

LIBER DADE DE

REDES SOCIAIS
E DEMOCRACIA

EX

2023

PRE SÃO

 **FGV CONHECIMENTO**

*CENTRO DE INOVAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA
DO JUDICIÁRIO*

Realização



SÉRIE FÓRUM DE LISBOA

**DEBATES
CONTEMPORÂNEOS:
LIBERDADE DE
EXPRESSION**

RIO DE JANEIRO

13 DE MARÇO DE 2023

APRE
SEN
TAÇÃO

O conteúdo desta publicação foi elaborado com base nas palestras proferidas no seminário "Liberdade de expressão, redes sociais e democracia", realizado no dia 13 de março de 2023, pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV, em parceria com a Rede Globo e com apoio do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

A partir da democracia digital, foram debatidos o tema da governança digital contemporânea sob a ótica do Estado Democrático de Direito assim como questões transversais sobre proteção de dados, inteligência artificial e suas regulações, tecnologia, comunicação e liberdade de expressão.

Juristas e autoridades governamentais, políticas, empresariais e jornalísticas participaram do Seminário com o objetivo de delinear um panorama sobre os principais conceitos relacionados à democracia digital, à liberdade de expressão e à proteção do cidadão.

ORGA
NIZA
ÇÃO



GILMAR MENDES

MINISTRO DO STF

Diante do alinhamento das conjunturas internacionais e nacionais, parece estar emergindo um consenso no Brasil de que o papel exercido pelos intermediários online na formação do discurso público requer uma política regulatória democrática que aprimore a sua responsabilidade na moderação de conteúdos online.

Para a construção de um novo modelo regulatório, é inevitável aprofundar o diálogo com as experiências estrangeiras, em especial com os desenvolvimentos recentes que sucederam a adoção do DSA na União Europeia.



LUIS FELIPE SALOMÃO

MINISTRO DO STJ, CORREGEDOR NACIONAL
DO CNJ, PROFESSOR DA FGV E COORDENADOR DO
CENTRO DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA
DO JUDICIÁRIO DA FGV CONHECIMENTO

A regulação das redes sociais é um desafio complexo, pois envolve modelos de negócio, acionistas, anunciantes, tributação e responsabilidade. Cada país precisa encontrar seu próprio modelo de regulação, considerando as particularidades das redes sociais e os aplicativos de comunicação, como o WhatsApp.

Apesar dos obstáculos e das diversas matizes, o Parlamento e o Supremo Tribunal Federal têm discutido a interpretação do Marco Civil da Internet, assim como o Ministério da Justiça está planejando medidas para abordar a questão.



ANTONIO CLAUDIO FERREIRA NETTO

DIRETOR JURÍDICO
CORPORATIVO DA GLOBO

A regulação das plataformas faz-se fundamental. É sabido o quanto a divulgação deliberada de mentiras tem afetado a democracia, não só colocando em risco efetivo democracias sólidas, mas também exageros e discursos de ódio que provocam outros danos sociais, como o aumento de suicídios e a alienação da juventude. Já existem psicólogos comportamentais que estudam isso e afirmam que esses algoritmos são programados com o objetivo de nos engajar a ponto de transformar as redes sociais em vício.

SU MÁ RIO

INTRODUÇÃO	6
ABERTURA	10
PALESTRAS	22
PAINEL 1	40
OS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA E A GOVERNANÇA DIGITAL: UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA	
PAINEL 2	58
GOVERNANÇA DIGITAL: <i>BIG TECHS</i>, PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REGULAÇÃO	
PAINEL 3	90
COMUNICAÇÃO, TECNOLOGIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	
ENCERRAMENTO	106

INTRODUÇÃO



LUIS FELIPE SALOMÃO

MINISTRO DO STJ, CORREGEDOR NACIONAL DO CNJ,
PROFESSOR DA FGV E COORDENADOR DO CENTRO
DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO
JUDICIÁRIO DA FGV CONHECIMENTO

No dia 13 de março de 2023, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento realizou o seminário “Liberdade de expressão, redes sociais e democracia”, em parceria com a Rede Globo e o apoio do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), no Centro Cultural da Fundação Getulio Vargas.

No ápice do debate legislativo sobre o Projeto de Lei 2630 de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet, o evento reuniu autoridades da cúpula dos três Poderes da República, além de professores, pesquisadores, juristas e jornalistas, com o fim de ampliar o debate e aprofundar a discussão sobre os principais pontos relacionados ao exercício do direito à liberdade de expressão, em especial no ambiente digital.

O tema do seminário está inserido no âmbito da linha de pesquisa sobre democracia do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIA-PJ/FGV) e abordou questões transversais tratadas em nossos estudos, como inteligência artificial e sua regulação, proteção de dados pessoais, *big techs* e impactos da tecnologia na comunicação e na liberdade de expressão. O evento é uma referência no debate sobre o assunto e contou com a cobertura de diversos veículos de mídia.

Esta publicação registra as exposições nos painéis, assim como os discursos dos ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, ambos do Supremo Tribunal Federal, que trataram, respectivamente, de democracia digital e do papel do Judiciário na democracia. O objetivo deste material é apresentar todas as palestras de modo que possa servir como fonte de estudo sobre os posicionamentos dos diversos órgãos e participantes.

Com essa perspectiva acadêmica e independente, e tendo em vista contribuir para o amadurecimento da discussão sobre o Projeto de Lei 2630 de 2020, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário disponibiliza mais esse produto para a sociedade, esperando que possa se desdobrar em reflexões analíticas que contribuam para o aperfeiçoamento da proposta legislativa e fortaleçam o Estado Democrático de Direito.

ABERTURA



CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL

PRESIDENTE DA FGV

Não é privilégio do Brasil, nos últimos anos, o impacto da comunicação transversal. Isso, na verdade, não é um fenômeno tão novo quanto pensamos. Ele foi exacerbado pela internet, mas já identificado na Alemanha e na Inglaterra na década de 1980. Desde então, esse fenômeno vem crescendo e tem gerado uma série de fatos novos e distorções. Inclusive, pode-se apontar a saída da Inglaterra do mercado europeu como um dos resultados. Atualmente, essa comunicação transversal introduz uma volatilidade nas percepções sociais sobre certos fatos que deveriam ser analisados com calma e frieza, uma espécie de efeito manada a partir do qual cidadãos vão de uma direção para outra em um movimento atravessado por manipulação.

Portanto, regular as plataformas de redes sociais não é uma questão de acabar com a liberdade de expressão, mas, sim, de mantê-la e evitar que o poder econômico ou qualquer outro tipo de poder permita que alguns manipulem as decisões da maioria, as quais podem se basear em informações pouco chegadas e confirmadas. Acredito, porém, que isso exigirá um esforço exponencial. Por outro lado, diante de novas ferramentas como o ChatGPT, o desafio torna-se ainda mais significativo, com debates que devem priorizar a solidez das nossas instituições democráticas.

Deve-se ter a possibilidade de dizer aquilo que se quer, desde que sejamos responsabilizados pelas nossas palavras, a exemplo de mentiras de má-fé, que devem ter a punição como consequência. Entretanto, se algo é dito de boa-fé

a partir das melhores informações, a fala deve ser sustentada. Divergências de opinião são naturais em qualquer democracia, porém é necessário ter cuidado com a manipulação por choque.

Em pauta no Brasil e no mundo, essa é uma importante discussão cujas soluções variam conforme o nível cultural e os pressupostos de cada região, considerando sociedades que vivem pelos princípios do livre-arbítrio e as que seguem os princípios confucianos. Portanto, o futuro ainda é bastante experimental, com muitos desafios, afinal, temos um problema extremamente complexo que não podemos ignorar, e ele evoluirá como em um jogo de reação.



ARTHUR LIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

As trocas intelectuais que se realizarão ao longo do dia de hoje tentarão elucidar e aprofundar o debate nacional a respeito de três aspectos aparentemente indissociáveis nas relações sociais do Brasil do século XXI: liberdade de expressão, redes sociais e democracia.

Liberdade de expressão e democracia sempre foram temas muito caros ao povo brasileiro. Nos infelizes momentos da nossa história em que um desses dois direitos deixou de existir, já não se podia dizer que o outro permanecia vigente. De certo modo, liberdade de expressão e democracia são dois lados da mesma moeda, uma moeda de valor inestimável para o povo brasileiro e verdadeiramente inalienável sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Contudo, sabe-se que as relações sociais são incrementais e fluidas, sempre se transformando e encontrando novas formas e novos mecanismos para manifestar e refletir sentimentos, anseios e aspirações de um povo. Neste contexto extremamente complexo, sobretudo nos últimos dez anos, a tecnologia tem desempenhado um papel cada vez mais relevante.

Foi exatamente neste ponto de inflexão tecnológica e social que as redes sociais se alçaram ao centro do debate político nacional e passaram a ser, a um só tempo, veículos e também obstáculos para aqueles direitos constitucionais consagrados e pacificados de que desfrutamos desde a redemocratização:

a liberdade de expressão e a democracia. As redes sociais são veículos da liberdade e da democracia, porque os brasileiros passaram a externar livremente as suas ideologias e as suas preferências nessas mídias, o que agregou novas perspectivas ao debate nacional, expandiu o alcance da liberdade de expressão do povo e, por consequência, engrandeceu a democracia brasileira.

Entretanto, as mídias sociais ou o acesso a elas também pode representar obstáculo ao pleno exercício da liberdade de expressão e da democracia. Sendo o mundo digital a nova ágora grega ou o novo Fórum Romano, já não é mais preciso prender um cidadão para restringir drasticamente o alcance de suas palavras. Mesmo aqueles cidadãos cuja função precípua é a manifestação de ideias e a comunicação, como jornalistas e parlamentares, podem ser calados com um mero clique. Uma liberdade de expressão amordaçada não será jamais democrática, da mesma maneira que ataques à democracia e às suas instituições não serão jamais legitimados pela liberdade de expressão.

Apesar das muitas dificuldades, os valores da liberdade de expressão e da democracia permanecem inalienáveis e constitucionalmente protegidos. Portanto, não se pode abrir mão de um deles sob pena de perder o outro e, com isso, mergulhar no turbilhão imprevisível da instabilidade social. Desta forma, equilíbrio seria a palavra para definir a necessidade deste novo momento das relações políticas e sociais brasileiras. Na qualidade de presidente da Câmara dos Deputados, a casa que representa o povo brasileiro no Legislativo federal, entendo que é um dever institucional, social e moral dos poderes da República, da sociedade civil e das demais instituições nacionais tentar encontrar este equilíbrio tão necessário nos dias de hoje.

É preciso encontrar o caminho do meio para administrar, para legislar sobre e para julgar questões envolvendo liberdade de expressão, redes sociais e democracia, bem como para tentar dar um passo em direção a esse equilíbrio. A sociedade brasileira espera que os administradores, os representantes eleitos e os magistrados deste país consigam encontrar, o quanto antes, uma forma

de equilibrar esses fatores para que possamos avançar, com tranquilidade, no caminho da estabilidade política e do progresso social e econômico que dela decorrem.

Esse é um equilíbrio delicado que envolve direitos inestimáveis para a vida pública pacífica, positiva e cooperativa em sociedade. A Unesco, em conferência ocorrida em Paris, buscou discutir um conjunto de diretrizes globais para a regulamentação de plataformas digitais no sentido de preservar a informação de qualidade e proteger a liberdade de expressão.

Nesse sentido, não se pode jamais abrir mão das liberdades que foram consagradas pela Constituição Federal. Da mesma maneira, uma expansão da nossa capacidade de nos comunicarmos não pode significar também uma retratação na nossa liberdade constitucional de manifestar ideias e opiniões. Essas premissas caracterizam a importância do encontro de hoje, e o fato de estarmos abertos a esse debate renova, em todos nós, a certeza de que estamos no caminho certo.

É senso comum afirmar que, contra a desinformação, é necessário cada vez mais termos informação, e um dos maiores disseminadores de informação confiável e de qualidade é o jornalismo profissional, que precisa ser ainda mais valorizado pela nossa sociedade. Reitero o compromisso da Câmara de seguir trabalhando diariamente para encontrar uma solução pacificadora para esses temas tão urgentes e caros à nossa sociedade.



ANDREI AUGUSTO RODRIGUES

DIRETOR-GERAL DA
POLÍCIA FEDERAL

Há cerca de quinze anos, propor um debate sobre liberdade de expressão, redes sociais e democracia seria recebido com estranheza, tendo em vista um cenário em que a liberdade de expressão era garantida constitucionalmente, as redes sociais eram observadas sob uma ótica positiva, já que todos se comunicam e tornam-se próximos de quem está longe, e a democracia, com seus percalços, seguia vigorosa.

Entretanto, vivemos uma nova era marcada por *big techs*, comunicação massiva e rompimento de fronteiras entre público e privado, bem como atravessamentos da comunicação institucional com a informal. Esse cenário resulta em um impacto transformador a partir do qual os cidadãos devem ter consciência da responsabilidade, no mundo digital, daquilo que falam e propagam, seja no mundo real, seja no mundo virtual. A consciência a respeito do que é ou não crime é fundamental. Os discursos de ódio, raiva e preconceito, por vezes, formam uma consciência coletiva que pode levar à manipulação. Em paralelo, há influência de algoritmos e inteligência artificial em contatos com pessoas que passam a se identificar com outros grupos de modo a formar o que chamo de alma coletiva.

Nesse sentido, os discursos perigosos que incitam a violência têm que ser duramente combatidos. Observamos, em 8 de janeiro de 2023 no Brasil e em 6 de janeiro de 2021 no Capitólio, nos Estados Unidos, atos de selvageria que

nasceram e foram alimentados nas redes sociais, que tiraram do mundo virtual essas ações e transformaram-nas em ações concretas no mundo real, com todos os danos e estragos feitos. Reafirmo o compromisso da Polícia Federal em atuar vigorosamente – tendo em vista que essa é uma de nossas competências constitucionais e legais – em defesa da democracia como uma polícia de Estado, como uma polícia republicana, que não persegue e nem protege, mas atua com muito rigor.



CLÁUDIO CASTRO

GOVERNADOR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

A transformação digital, o acesso à internet e o acesso à informação são inegavelmente positivos assim como a possibilidade que oferecem de aproximar, sobretudo o poder público dos cidadãos. Quando pensamos nessa transformação digital, há um elemento fundamental sem o qual não é possível realizá-la verdadeiramente: a verdade.

Ao mesmo tempo, a quebra da verdade é difícil de ser combatida, especialmente à luz da liberdade de expressão. Até que ponto determinada situação é verdadeira ou mentirosa? A perspectiva é individual ou deve ser padronizada, mesmo com discordâncias? Há uma linha tênue muitas vezes, e é dever do governo do Estado debater a questão das *fake news*, da inverdade e do desserviço relacionado a esses fatores. Uma informação que não seja verdade pode destruir vidas.

A imprensa ocupa papel central nessa discussão, tendo em vista a sensibilidade de não dar voz ao que é mentiroso e a responsabilidade de um jornalista na hora de divulgar ou não determinada informação, além de apurá-la adequadamente, sem se preocupar com os "likes".

Uma informação errada sobre um hospital, uma escola ou uma vacina, por exemplo, pode realmente levar pessoas à dificuldade, à morte, ao desemprego. Sem a verdade, não há liberdade e não há democracia.

PALESTRAS



GILMAR MENDES

MINISTRO DO STF

Entre os dias 21 e 23 de fevereiro do corrente ano, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura promoveu a conferência internacional “Internet for Trust” a fim de discutir diretrizes globais para regulação de plataformas digitais, com vistas a preservar a liberdade de expressão e o acesso à informação nos ambientes virtuais. A iniciativa da Unesco reflete a centralidade do tema na agenda política internacional nos últimos anos. Diversos governos democráticos têm apoiado iniciativas regulatórias que buscam lidar com os graves danos sociais decorrentes da difusão de conteúdos maliciosos em redes sociais e mídias digitais em geral. Muitos afirmam estarmos diante de uma nova geração de abordagens legais e regulatórias baseadas em estruturas de responsabilidade, que criam incentivos para que as plataformas estabeleçam processos efetivos de identificação e remoção de conteúdos nocivos.

Os exemplos mais notáveis desse movimento são o Digital Services Act, aprovado pelo Parlamento Europeu em 2022, e a Online Safety Bill, em debate no Reino Unido. No Brasil, as discussões sobre regulação de plataformas adquiriram um renovado fôlego em razão dos espantosos episódios do dia 8 de janeiro de 2023. A brutalidade das cenas de ataques às instituições democráticas foi antecedida pela circulação de conteúdos online produzidos por grupos extremistas nos dias anteriores aos atos de massacre e terrorismo. Há uma grande conscientização em curso de que os episódios cruéis vivenciados no início do ano foram orquestrados virtualmente, sem que os intermediários que participaram da difusão desses conteúdos tivessem adotado medidas mínimas para lidar com os riscos sistêmicos gerados por publicações odiosas.

Diante do alinhamento das conjunturas internacionais e nacionais, parece estar emergindo um consenso no Brasil de que o papel exercido pelos intermediários online na formação do discurso público requer uma política regulatória democrática que aprimore a sua responsabilidade na moderação de conteúdos online. Para a construção de um novo modelo regulatório, é inevitável aprofundar o diálogo com as experiências estrangeiras, em especial com os desenvolvimentos recentes que sucederam a adoção do DSA na União Europeia. Com base na literatura acadêmica recente sobre o tema, pretendo explicar a existência de pelo menos dois paradigmas de regulação da liberdade de expressão online que estão, hoje, em tensão no debate público internacional.

O primeiro é o paradigma da proteção da neutralidade de conteúdo online. Esse paradigma é comumente associado à tradição de direitos negativos de liberdade de expressão. Esse primeiro paradigma, que é tradicionalmente adotado, estrutura-se a partir de regimes jurídicos de responsabilidade frágil dos intermediários pelo conteúdo de terceiros. Para além das leis estatais, a moderação do conteúdo online é majoritariamente desempenhada por mecanismos de autorregulação das próprias plataformas. Em linhas gerais, o artigo 19 do Marco Civil da Internet corresponde a esse paradigma de neutralidade do conteúdo.

O segundo paradigma, de desenvolvimento mais recente, é o paradigma da regulamentação ou regulação procedimental do discurso online. Esse paradigma nasce da presunção de que a liberdade de expressão na internet requer não apenas uma proteção contra a intervenção do Estado, mas uma intervenção estatal ativa que promova direitos fundamentais e garanta mecanismos de proteção de uma mídia democrática, como um benefício social da pluralidade. Esse paradigma está sendo desenvolvido nas legislações europeias recentes e se baseia na criação de obrigações agora positivas, e não somente negativas, para as redes sociais, sobretudo voltadas a uma maior transparência nas decisões de moderação de conteúdo e no assentimento de compromissos de maior cautela no tratamento de manifestações ilícitas na internet.

O contraste entre esses dois paradigmas de regulação é capaz de expor as oportunidades e os desafios da reflexão de um novo regime legal para as plataformas digitais no Brasil. Como fica claro, vivemos um ponto de inflexão no debate sobre a liberdade de expressão no cenário nacional, que indubitavelmente necessita de novos passos por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O primeiro paradigma de regulação das mídias sociais está relacionado à abordagem tradicional de responsabilidade do intermediário pelo conteúdo de terceiros. No contexto norte-americano, por exemplo, a Suprema Corte, tradicionalmente, tem adotado uma postura de exaltação do direito de liberdade de expressão, consagrado na Primeira Emenda, estendendo a noção libertária do free market of ideas como uma metáfora principiológica adequada para o tratamento da responsabilidade dos provedores de conteúdo no meio digital.

Após as reformas na legislação, a redação atual do parágrafo 230 do Communications Decency Act (CDA) passou a garantir mais explicitamente uma imunidade quase que absoluta aos intermediários online pela veiculação de conteúdo de terceiros, excepcionada somente nas situações de violação de direitos autorais. Ainda assim, porém, a Suprema Corte estadunidense tem se deparado com casos em que os limites da imunidade prevista na legislação são colocados à prova.

Essa perspectiva de irresponsabilidade pelo conteúdo também era prevalente no direito comunitário europeu até 2022. Essa abordagem era adotada pela Diretiva de Comércio Eletrônico (ECD) e também estabelecia um regime geral de privilégios de segurança para os provedores de conteúdo e por decisões da Corte Europeia de Justiça. A posição prevalente no cenário europeu, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, era de que o mero condutor da informação não poderia ser qualificado como um participante da atividade legal perpetrada pelo usuário.

A opção por regulações estatais que atenuam a responsabilidade dos intermediários, por sua vez, ampliou consideravelmente o papel da função de moderação de conteúdo realizada pelas próprias plataformas. Em vez de figurarem como agentes meramente passivos na intermediação de conteúdos produzidos por terceiros, empresas como Facebook, Google e Amazon são, hoje, capazes de interferir no fluxo de informações por meio de filtros, bloqueios ou reprodução em massa de conteúdos produzidos pelos seus usuários. Essa interferência no fluxo informacional também é caracterizada pelo uso intensivo de algoritmos e ferramentas de Big Data que permitem às plataformas manipular e controlar a forma de propagação dos conteúdos de forma pouco transparente.

Todas essas particularidades da atuação dos provedores de conteúdo denotam que tais agentes assumem, hoje, uma postura não neutra no tratamento da comunicação em suas redes. As decisões privadas tomadas por essas empresas produzem impactos diretos nas possibilidades de realização de liberdades públicas. Tal realidade enseja duas implicações relevantes para a proteção de direitos relacionados à liberdade de expressão.

Em primeiro lugar, verifica-se que os atores privados da internet se tornam responsáveis por mediar situações de conflitos entre direitos fundamentais básicos, muitas vezes antes da própria autoridade estatal, o que chamamos de "eficácia privada dos direitos fundamentais" (em alemão, *privatrechtliche Durchsetzung von Grundrechten*). De fato, as plataformas digitais exercem uma função normativa importante ao estabelecer regulamentos e termos de uso dos seus serviços. Embora representem simples contratos entre as partes, em muitos casos, esses documentos adotam jargões típicos de textos constitucionais, que projetam na relação privada direitos como o livre acesso e compartilhamento de informações e o direito de estabelecer controle de privacidade sobre os dados.

Em segundo lugar, além de estabelecer as regras do jogo no tratamento de dados e de conteúdo dos usuários, os intermediadores também assumem a função de resolver conflitos entre os participantes da rede ou entre estes e a própria plataforma. Ao fazer cumprir os regulamentos e termos de uso pactuados, as empresas se engajam em uma verdadeira função adjudicatória de direitos. Nesse sentido, as plataformas digitais funcionam como verdadeiros tribunais, considerando que elas têm o poder de decidir pela exclusão ou manutenção de conteúdo, ou mesmo pela permanência ou retirada de participantes da rede, sem a necessidade de qualquer interferência de um órgão administrativo ou judicial. Devido à centralidade que o poder privado das plataformas adquiriu na moderação de conteúdo online, muitas empresas passaram a incorporar discursos constitucionais na regulamentação privada de funcionamento dos serviços.

Embora desprovidos de força vinculante, os termos e as condições de uso de plataformas de redes sociais passaram a representar normas estatutárias, funcionando como uma espécie de regramento da comunidade, cuja interpretação é, em geral, determinante para as decisões de exclusão de conteúdos e usuários da plataforma. As cláusulas abertas das declarações ou diretrizes das comunidades virtuais passaram, ao longo dos anos, a curiosamente refletir a típica linguagem constitucional.

As regras de redes sociais como o Facebook enunciam, por exemplo, o compromisso de garantir aos usuários o exercício de direitos, como os de se informar, ter controle sobre sua privacidade e ter ferramentas práticas para compartilhar e acessar informações de forma igualitária. Essa incorporação de jargões constitucionais configurou uma clara tentativa das próprias plataformas de estabelecer normas de coação voluntária nos espaços virtuais. Todavia, essa articulação de estatutos internos acaba, talvez infelizmente, por ser insuficiente para a proteção integral dos direitos dos usuários relacionados à liberdade de expressão.

Em primeiro lugar, há uma compreensão cada vez mais intensa de que a participação nas mídias sociais se figura como instrumento essencial para o exercício de liberdades individuais. Esse diagnóstico coloca em debate até que ponto as redes sociais são espaços verdadeiramente privados ou se esses serviços, na realidade, mais se aproximariam de áreas públicas de circulação de conteúdo. Em segundo lugar, e esse parece ser o ponto crucial, as preocupações com as restrições de liberdades individuais nas redes sociais estão sendo agora debatidas em um contexto mais amplo de governança das plataformas. Reconhece-se aqui que o poder dos controladores de rede se exerce não apenas no eventual acionamento arbitrário das cláusulas contratuais privadas, mas, de modo mais vigoroso, no exercício pouco transparente de seus interesses econômicos, que informam os atos de moderação e o policiamento dos usuários.

Todas essas deficiências do paradigma de neutralidade do conteúdo colocam dúvidas sobre a suficiência do sistema jurídico brasileiro. No Brasil, o sistema jurídico de responsabilidade dos intermediários de conteúdos online se estruturou em torno do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que está em discussão agora no Supremo Tribunal Federal. Teremos, no final de março, uma audiência pública, em seguida, certamente, vamos ter o debate no plenário do Supremo. Esse dispositivo foi fruto de um grande e importante debate legislativo com participação ativa de múltiplos stakeholders e de representantes da sociedade civil. Na redação atual, o dispositivo prevê que, em regra, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar providências para tornar disponível o conteúdo apontado como infringente.

É possível afirmar que a doutrina nacional tem interpretado que o artigo 19 do Marco Civil da Internet representou uma opção do legislador pelo modelo de responsabilização judicial, com o intuito de preservar a liberdade de expressão na internet, ainda que em detrimento do controle absoluto do usuário sobre a

informação. Essa escolha, porém, não significa necessariamente que o provedor esteja impedido de realizar a remoção do conteúdo na inexistência de ordem judicial. Caso, a partir de uma notificação extrajudicial de um usuário, a empresa constate que está diante de uma violação dos termos de uso da rede social, por exemplo, a empresa poderá proceder à retirada do conteúdo, ainda que sem ordem judicial. Assim, na realidade, o artigo 19 do Marco Civil da Internet não prevê que a única hipótese de remoção de conteúdo consiste na existência de ordem judicial, mas, ao contrário, explicita que, sempre que tal ordem existir, o conteúdo deve ser removido pela plataforma.

Diante desse desenho institucional adotado pelo Marco Civil da Internet, é legítimo afirmar que boa parte do sistema de moderação de conteúdo online no Brasil está concentrado no exercício de estratégias de autorregulação por parte das plataformas. Todos esses fatores levam a crer que, embora o artigo 19 do Marco Civil da Internet tenha sido de inegável importância para a construção de uma internet plural e aberta no país, hoje, o dispositivo, a meu ver, se mostra ultrapassado. Para corroborar esse diagnóstico, diversas iniciativas estrangeiras têm construído regimes de responsabilidade mais sofisticados para a operação de plataformas digitais.

É importante buscar um meio do caminho entre o regime de liberdade total das plataformas e um regime de controle estatal completo de conteúdo. Essa tem sido, até aqui, a tentativa de jurisdições democráticas estrangeiras. Friso democrática porque obviamente não queremos um domínio estatal totalitário da rede, porque isso seria uma grave ameaça a todo o sistema de liberdade e democracia.

O segundo paradigma regulatório, como já mencionado, que tem emergido nos últimos anos corresponde à regulação procedimental das redes sociais. A ampliação do poder de comunicação das grandes empresas da internet tem feito com que órgãos legislativos e judiciários de países democráticos passem a ponderar a necessidade de definir regimes de responsabilidade civil mais rígidos para as plataformas. Nos últimos anos, diversas opções legislativas têm sido imaginadas para o combate de determinados comportamentos ilícitos praticados nos ambientes virtuais, tais como a difusão de discursos de ódio, manifestações difamatórias ou ainda de notícias falsas.

Uma nova onda de leis e regulações de plataformas estrangeiras tem buscado impor balizas para a moderação de conteúdo. Essas novas legislações, das quais é exemplo já citado aqui o DSA da União Europeia, adotam estratégias de regulação bastante sofisticadas. Justamente para não incidir no risco de comprometer a liberdade de expressão, nenhuma dessas legislações define

exaustivamente quais conteúdos seriam ilícitos. Há um forte consenso de que são preferíveis regulações baseadas em processo, que coloquem sobre os ombros das plataformas a responsabilidade de desenhar os seus serviços de forma mais segura para os usuários.

Assim, o foco da regulação não deve incidir sobre o conteúdo, mas sobre o design dos serviços, sobre seus modelos de negócio e sobre a forma como essas plataformas gerenciam riscos e tratam a exposição dos usuários aos riscos da difusão de conteúdos danosos. Isso mostra que, por diversas razões, a regulação de plataformas difere substancialmente daquela atribuída às mídias tradicionais, como rádio e televisão. Devido ao fato de as plataformas funcionarem a partir de processos contínuos de submissão e revisão de conteúdos, e devido ao alcance transnacional dos seus modelos de negócios, é muito difícil no mundo das plataformas reproduzir o tradicional binômio separatório de conteúdo e transmissão.

Na realidade, o que essas novas regulações mostram é que é preciso focar na arquitetura tecnológica das plataformas, principalmente nas decisões que são tomadas sobre como tratar reclamações feitas por usuários, e na publicização e transparência de seus critérios. Nas discussões sobre o tema, no Reino Unido, por exemplo, tem se desenvolvido o conceito de dever de cuidado como um novo centro de gravidade do regime jurídico. O conjunto de regras que compõe o dever de cuidado não requer uma proteção absoluta contra todo e qualquer conteúdo ilegal online. Avaliar o cumprimento desse dever é o que se busca investigar, ou seja, se a plataforma adota rotineiramente práticas razoáveis para impedir o surgimento e a disseminação de riscos sistêmicos à ordem democrática.

De forma semelhante, a Diretiva de Serviços Digitais da União Europeia, que entrará em vigor em 2024, exige que as plataformas realizem a retirada de conteúdos ilícitos tão logo tomem conhecimento e adotem medidas de transparência para deixar claro como funciona sua tomada de decisão ou decisões na moderação de conteúdo. Além disso, as plataformas têm a obrigação de agir de forma diligente, objetiva e proporcional na aplicação e no cumprimento das restrições estabelecidas nos termos e condições de uso do seu serviço. A Diretiva ainda exige que as plataformas implementem uma estratégia de mitigação de risco (Artigo 35), que pode incluir adaptações nos termos de serviço das plataformas, bem como processo de moderação de conteúdo.

Esses são apenas alguns exemplos que mostram que uma regulação mais rígida e moderna para a moderação de conteúdo em redes sociais é urgente e necessária no Brasil. Parece-me fundamental que um novo regime jurídico

aumente a confiabilidade e a previsibilidade na moderação de conteúdo, a partir de garantias processuais e de mecanismos de resolução de disputa mais transparentes nas plataformas. A opção de focar mais no processo e menos na substância do conteúdo, que vem sendo desenhada nas legislações estrangeiras, especialmente europeias, parece ser um caminho importante. Não podemos fugir do fato de que a demarcação da ilicitude de um conteúdo online possui íntima relação com a própria tutela penal já existente. A tipificação, por exemplo, de crimes contra o Estado Democrático de Direito é anterior e precede qualquer iniciativa regulatória. Portanto, não se trata de regular isso especificamente para a internet, tendo em vista que o crime já precede essa situação.

A contraposição dos dois paradigmas de regulação de plataformas mostra que o regime jurídico do Marco Civil da Internet, embora tenha sido inegavelmente importante para a preservação da liberdade de expressão online, precisa ser urgentemente revisto. É inegável que a construção de um novo regime regulatório requer um amplo debate público com a participação de todos os stakeholders, da sociedade civil e da iniciativa privada. Todavia, parece-me chegado o momento de colocar sob ressalvas as posições daqueles que não estão abertos a discutir novas formas de responsabilidade para as plataformas digitais. As condições de exercício da democracia online parecem seriamente dependentes da criação de deveres positivos, ainda que procedimentais, para o funcionamento das plataformas.



ALEXANDRE DE MORAES

MINISTRO DO STF
E PRESIDENTE DO TSE

Liberdade de expressão é um tema que diz respeito à democracia, à vida de cada cidadão, à manutenção do Estado Democrático de Direito. Essa pauta ganhou significativa repercussão, principalmente no Brasil, devido à exploração indevida das redes sociais. Ignoramos os alertas vindos da sociedade há anos sob a crença de que as plataformas seriam autorreguláveis e passageiras, porém tornou-se um tópico extremamente perigoso.

Nesse sentido, é fundamental analisar causas, efeitos e reflexos não só para a questão institucional, mas também para as questões pessoais. Quantos adolescentes cometem suicídio em virtude do bullying pelas redes sociais? Quantas pessoas entram em depressão por serem canceladas nas redes sociais? Não é possível tratarmos as redes sociais e todas as plataformas como terra de ninguém. A premissa básica a respeito dessas questões é extremamente simples: o que não se pode fazer na vida real também não pode ser feito camuflado e covardemente nas redes sociais. No entanto, como responsabilizar e enfrentar o anonimato nas redes sociais?

Outra questão diz respeito a *big techs* que se escondem em paraísos não mais fiscais, mas, sim, em paraísos digitais. É necessário que haja premissas sólidas para iniciar a discussão a fim de chegar a conclusões. A primeira premissa é de que a lei vale para o real e para o virtual da mesma forma. A Constituição veda o anonimato no real e no virtual. Por que a crença de que é possível esconder-se atrás de um robô no virtual para ofender e ameaçar pessoas?

Por que criar gabinetes de ódio para ferir a democracia no virtual, enquanto, no real, isso não é realizado por falta de coragem, com pena aplicada pela legislação? Partir dessa primeira premissa é passo muito grande no combate à desinformação e ao discurso de ódio nas redes sociais.

Sob outra perspectiva, a liberdade de expressão, que é uma garantia constitucional, nunca teve a necessidade de ser afastada ou abrandada para combater as notícias mentirosas chamadas de *fake news*. Basta aplicarmos o que já se aplica normalmente, com adaptações procedimentais. Não se defende que veículos de mídia tradicional publiquem anúncios de pedofilia, por exemplo, pois isso fere a liberdade de expressão, no entanto, por que isso se torna possível nas redes? Um das justificativas dadas é a cessão de espaço, a intermediação de conteúdo. Em analogia: ao alugar um imóvel, se o locatário pratica sequestro, cárcere privado, tráfico ou contrabando no espaço, a responsabilidade recai sobre o locador. De mesmo modo, se as redes têm conhecimento e, mais do que isso, promovem isso, por que não podem ser responsabilizadas? Durante conversas no Tribunal Superior Eleitoral, abordamos o ponto em que as plataformas digitais atuam por meio de algoritmos. Quando se trata do impulsionamento de conteúdo pelas plataformas, é importante assumir responsabilidade pelo que é impulsionado, bem como pela monetização que ocorre. Por meio da inteligência artificial, é possível direcionar informações para o público-alvo desejado, mas é fundamental verificar a veracidade dessas informações.

Nesse contexto, proponho que, inicialmente, não precisamos definir de forma ampla o termo *fake news*, pois isso seria uma tarefa difícil e poderia resultar em falta de regulamentação. No entanto, podemos exigir três pontos essenciais das plataformas: maior transparência nos algoritmos utilizados, responsabilidade pelo engajamento gerado e responsabilidade pela monetização dos conteúdos, independentemente do tipo de informação veiculada. Ao implementar essas medidas, daríamos significativo salto na qualidade e responsabilidade das grandes plataformas.

Além disso, é importante mencionar que, empiricamente, nos últimos quatro anos, temos visto um combate cada vez mais efetivo contra discursos de ódio e antidemocráticos. As empresas têm aprimorado seus mecanismos para evitar a disseminação de pedofilia e pornografia infantil. Por meio do uso de algoritmos e inteligência artificial, consegue-se bloquear ou remover grande parte desse conteúdo. Em casos mais complexos, frente a dúvidas, uma equipe de análise é acionada para tomar decisões rápidas. No entanto, quando se trata de discursos de ódio e antidemocráticos, não há subjetivismo. Portanto, é necessário garantir que haja o mesmo rigor na abordagem de discursos de ódio e antidemocráticos, assim como já ocorre com a pornografia infantil. Devemos tratar essas questões com seriedade, pois são assuntos que afetam nossa sociedade como um todo.

É importante ressaltar que a destruição do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional não é uma postura democrática. A utilização de algoritmos e inteligência artificial para combater esse tipo de discurso deve ser feita de maneira consistente. É fundamental replicar o modelo já existente nas grandes plataformas, especialmente no que diz respeito à pedofilia, à pornografia infantil e aos direitos autorais. Essas plataformas sabem que podem ser responsabilizadas por violações de direitos autorais, portanto é possível aplicar o mesmo rigor para o combate a discursos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.

Regulamentar esses aspectos não afetaria a liberdade de expressão e de imprensa, desde que seja feito de maneira responsável. É importante mencionar que temos ouvido, nos últimos anos, discursos extremistas que distorcem a noção de liberdade de expressão, os quais afirmam que esse direito inclui agressão e discurso de ódio, bem como a proclamação do fim da democracia. Essa visão extremista se aproveitou das redes sociais para disseminar desinformação, manipular informações e reunir grupos que compartilham traumas e visões distorcidas da realidade. As grandes plataformas digitais foram instrumentalizadas nesse processo, o que resultou em consequências negativas.

Diante disso, é o momento de responsabilizar as redes sociais e as grandes plataformas por seus papéis nesses acontecimentos. A regulamentação deve se concentrar em pontos específicos, como o impulsionamento, a monetização e a utilização de algoritmos a partir de medidas que não afetariam negativamente a liberdade de expressão e de imprensa. Além disso, é necessário reconhecer o papel fundamental da imprensa livre e democrática como um dos pilares das democracias ocidentais. Infelizmente, temos presenciado uma tentativa de desacreditar a imprensa, usando o argumento enganoso de que as redes sociais são o único lugar de liberdade de expressão, enquanto a mídia tradicional seria conivente com certos grupos e não permitiria uma ampla

discussão. Essa desinformação teve sucesso em abalar a credibilidade das notícias, e, por isso, é necessário responsabilizar aqueles que manipulam as redes. A informação verificada e o trabalho sério de jornalistas reconhecidos devem ter o mesmo peso e importância do que é publicado por indivíduos autodeclarados jornalistas em ambientes online.

A disseminação de informações falsas, o estímulo à criminalidade e aos ataques à democracia devem ser combatidos com responsabilização. Esse plano articulado pela extrema direita radical em todo o mundo visa desacreditar a mídia tradicional, e devemos combater essa desinformação com rigor e compromisso. A partir desse ponto, é possível compreender verdadeiramente o objetivo que foi buscado, especialmente nos Estados Unidos e no Brasil: atingir o segundo pilar da democracia, que são as eleições. Vale ressaltar a existência de uma espécie de "mídia particular" nas redes sociais, na qual é possível disseminar notícias fabricadas ou pelo menos confundir as informações verdadeiras. Assim, pode-se questionar a integridade das eleições e afirmar que são fraudulentas, desde que o resultado não seja favorável. Pouco importa se o voto é registrado em papel, por carta ou em urna eletrônica. O objetivo dos extremistas é atacar o próprio instrumento da democracia.

Para compreender o ataque à democracia, é relevante analisar como o voto tem sido alvo de questionamentos. Mesmo que nunca tenha ocorrido fraude no sistema de urna eletrônica, os extremistas criam narrativas e vídeos distorcidos, com o intuito de disseminar desinformação e gerar dúvidas na sociedade. Essa situação só se tornou possível devido à falta de controle sobre as redes sociais, o que também afetou o primeiro pilar da democracia: a liberdade de imprensa. A imprensa tradicional é desacreditada em favor da mídia própria de cada indivíduo. No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não abarca discursos ofensivos e de ódio. A partir dessa desinformação, cria-se o discurso de ataque ao instrumento maior da democracia. É interessante notar que nenhum extremista, seja no Brasil, Estados Unidos, Europa Oriental ou Itália, se declara contra a democracia em si ou contra as eleições. Eles apenas atacam o instrumento eleitoral, pois é mais fácil convencer as pessoas por meio de notícias fraudulentas.

Nesse contexto, é fundamental compreender que os extremistas se aproveitam da falta de controle das redes sociais, das chamadas *big techs*, que precisam assumir sua responsabilidade e não podem mais ignorar a situação. A partir do episódio ocorrido em 8 de janeiro de 2023, não é mais possível ignorar a instrumentalização das redes sociais. Portanto, é necessário que essas plataformas auxiliem o sistema de justiça e o Congresso Nacional na regulamentação adequada.

Ao discutir essa questão com as plataformas, é preciso considerar uma autorregulação inicial. Durante as eleições, foi observado que a maioria das decisões judiciais tomadas foram relacionadas ao TikTok. Isso mostra que a autorregulação pode ser eficaz, como evidenciado pelos 6.300 vídeos removidos pela plataforma em questão. É necessário aproveitar esse modelo já existente e aprimorá-lo, com foco na defesa da democracia e no combate ao discurso de ódio.

É importante definir critérios para a autorregulação e estabelecer formas de responsabilização. Quando algoritmos são utilizados para impulsionamento ou monetização, não é possível falar em neutralidade. Além disso, é preciso considerar que as *big techs* não podem ser tratadas apenas como empresas de tecnologia, mas também como empresas de imprensa, comunicação ou publicidade. É válido ressaltar que o Google foi a empresa que mais lucrou com publicidade no mundo no ano passado. Então, se o lucro principal está relacionado a essas atividades, é necessário atribuir a responsabilidade às empresas de comunicação ou de publicidade com essas particularidades. Devemos discutir e estabelecer padrões para fixar a possibilidade da autorregulação, por meio de modelos e outros padrões, para que possamos avaliar como isso impacta no dia a dia.

O Poder Judiciário, em especial o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF), está considerando todas essas questões ao analisar ações diretas de inconstitucionalidade. Recentemente, discutimos no STF a possibilidade de requerer diretamente às empresas que divulgam conteúdo no Brasil a apresentação de documentos e dados, sem a necessidade de um acordo de cooperação entre países. A ideia é combater as *fake news*, o discurso de ódio e o discurso contrário à democracia. Nesse sentido, é necessário adaptar o conceito de territorialidade: quando o conteúdo é divulgado no Brasil, é de responsabilidade da justiça brasileira, independentemente da sede da empresa.

Exemplo desse entendimento foi o caso do Telegram, cuja sede está em Dubai. Houve uma determinação judicial para que cumprissem as decisões brasileiras, caso contrário, seriam bloqueados em todo o território nacional. Infelizmente, dentro do território nacional, utilizam-se de nossas operadoras e antenas para divulgar o conteúdo, então devem ser responsabilizados no Brasil. A ideia é evitar a necessidade de medidas mais drásticas, como a suspensão total das operações no território nacional, pois essas plataformas são importantes para o trabalho e até mesmo para as questões de saúde. Precisamos regulamentar medidas intermediárias, mas deixar claro que, no Brasil, não vamos tolerar que as redes sociais sejam tratadas como uma terra sem lei. Vamos responsabilizá-las e esperamos auxiliar o Congresso Nacional no que for possível para regulamentar da melhor forma.

PAINEL 1

**OS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA
E A GOVERNANÇA DIGITAL:
UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA**



LUIS FELIPE SALOMÃO

MINISTRO DO STJ, CORREGEDOR NACIONAL DO CNJ, PROFESSOR DA FGV E COORDENADOR DO CENTRO DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO JUDICIÁRIO DA FGV CONHECIMENTO

Desde que o ser humano descobriu a linguagem, passando pela evolução da comunicação com o telégrafo, telefone e outras ferramentas de aceleração, chegou-se a um momento de consenso entre especialistas a respeito de que o surgimento da internet e o desenvolvimento das redes sociais marcam uma nova revolução da comunicação. Essa revolução implica em instantaneidade, e é nesse ponto que surge um paradoxo: se a própria rede é intermediária, muitos regimes extremistas a utilizam diretamente, eliminando outros agentes; no entanto, também são a própria plataforma e a internet responsáveis por intermediar quem emite a mensagem e quem a recebe. Esse paradoxo cria uma dificuldade do ponto de vista jurídico, pois é preciso estabelecer parâmetros objetivos para responsabilizar as redes sociais. Apesar de já existir uma estrutura consagrada para isso no direito civil, a questão é invertida frente a uma comunicação direta e instantânea entre comunicador e quem recebe a mensagem.

Nesse sentido, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento, em parceria com outras instituições, está desenvolvendo uma pesquisa que analisa todos os aspectos das decisões judiciais relacionadas a notícias falsas desde 2019. O objetivo é identificar parâmetros de comportamentos que levaram ao conceito de notícias falsas e suas consequências. No Tribunal Superior Eleitoral, foram tomadas medidas importantes, como desmonetizar sites e redes sociais que lucravam com a disseminação de notícias falsas, além de julgamentos de casos relacionados a *fake news* que resultaram em cassações e inelegibilidades. Outro exemplo foi o julgamento da chapa presidencial, situação na qual não houve cassação, mas julgou-se

que notícias falsas haviam sido disseminadas por ferramentas de disparos em massa – um precedente importante. Temos a certeza de que esse estudo irá fornecer o caminho que o Judiciário tem trilhado até então para, ao menos, enfrentar essas problemáticas.

A regulação das redes sociais é um desafio complexo, pois envolve modelos de negócio, acionistas, anunciantes, tributação e responsabilidade. Cada país precisa encontrar seu próprio modelo de regulação, considerando as particularidades das redes sociais e os aplicativos de comunicação, como o WhatsApp. Apesar dos obstáculos e das diversas matizes, o Parlamento e o Supremo Tribunal Federal têm discutido a interpretação do Marco Civil da Internet, assim como o Ministério da Justiça está planejando medidas para abordar a questão.

Por fim, é importante lembrar que as notícias falsas não são um fenômeno novo. Desde tempos antigos, já existiam casos de notícias falsas, como no caso de Marco Aurélio, em Roma, que foi vítima da primeira notícia falsa que afirmava que ele teria escrito em testamento que desejava ser sepultado no Egito devido à sua relação com Cleópatra, um pedido que nunca existiu, pois não existe ofensa maior para o romano do que ser enterrado fora de seu território. Ao deixar de ser cidadão romano, Marco Aurélio perdia a simpatia de seus compatriotas, o que, por sua vez, culminou em sua derrota. A diferença atual é que essas notícias podem se espalhar instantaneamente, o que representa a grande revolução das mídias sociais.



FLÁVIO DINO

MINISTRO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

O principal elemento que leva o Poder Executivo a conduzir um debate organizado a respeito da governança digital deriva da importância do que ocorreu no Brasil na última década, cuja expressão concentrada e exponencial culminou nos episódios de 8 de janeiro de 2023. O que existe, portanto, neste momento, é uma ilusão perdida. A crise da democracia representativa leva a uma valorização ou idealização dos instrumentos da democracia direta como sendo qualitativamente superiores.

A internet, em seu início, foi saudada como uma espécie de instância máxima da democracia, mas, agora, se sabe que essa visão era ilusória, pois a internet é tão imperfeita quanto outros meios de comunicação no que diz respeito à horizontalidade e descentralização cidadã desejadas. Mais do que uma questão comercial, lucrativa ou de modelo de negócios, o que está em pauta é o próprio conceito de cidadania, cidadania digital, controle do discurso público e controle do espaço público, elementos poderosos nas democracias contemporâneas. Além de controlar esse discurso, as ideologias, as ideias, os comportamentos e a cultura, há um incentivo financeiro.

Convém lembrar que não há esfera de privacidade desregulada, nem mesmo quando os cônjuges se encontram no lar, pois sempre há uma relação a três: os cônjuges e o ordenamento jurídico, incluindo a Lei Maria da Penha, o Código Civil e o Código Penal. Então, que privacidade é essa na internet que seria superior à privacidade no recinto mais sagrado de onde ela nasce? Isso é pura ideologia no sentido de falseamento. A nossa Constituição, corretamente, estabelece em seu artigo 222, parágrafo 3º, que os meios de comunicação

digital estão adstritos ao conjunto principiológico do artigo 221 da Carta, entre os quais o respeito aos valores éticos da pessoa e da família.

Portanto, quando reconhecemos que não se tratam apenas de *big techs*, mas, sim, de construções políticas e culturais que interferem na cidadania e, assim, nas liberdades e nos direitos, é evidente que se aplicam os artigos da Constituição que cuidam da cidadania digital. Além disso, pode-se utilizar, com uma abordagem ampla, o Código Civil com suas teorias do Risco, o Código de Defesa do Consumidor em relação a serviços defeituosos, inseguros e violadores do direito à saúde, como insumos que mostram que não pode haver uma espécie de sacralização do Marco Civil da Internet, que se transformaria em um dogma imutável. Entretanto, a Constituição determina outras leituras e exige uma leitura sistemática à luz do conjunto do ordenamento jurídico.

Depois do ocorrido em 8 de janeiro, o Poder Executivo tem não só a legitimidade ou a possibilidade, mas também a obrigação de se dirigir respeitosamente ao Parlamento brasileiro e ao Poder Judiciário para propor uma agenda acerca dessa temática central para a configuração do Estado Democrático de Direito.

No âmbito do Executivo, hoje, verifica-se a elaboração de um projeto conduzido por várias mãos e mentes, com dois personagens líderes desse processo: João Brant, da Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação Social, e Estela Aranha, do Ministério da Justiça. Quais são os pilares principais desse projeto? Em primeiro lugar, transparência e auditorias. Uma vez que se trata de decisões humanas, elas devem ser transparentes e auditáveis para que haja controle social e público sobre quem conforma a cidadania digital no Brasil.

Em segundo lugar, o dever de cuidado, que se traduzirá em relatórios semestrais abordando o que ocorre nas moderações, nos impulsionamentos e nas retiradas de conteúdo, entre outros. Esse dever de cuidado é mais rigoroso em certas circunstâncias, alinhado com a prática de outros sistemas jurídicos, mormente, hoje, da União Europeia.

O artigo 21 do atual Marco Civil da Internet já introduz esse conceito ao tratar de situações violadoras do direito à intimidade no que se refere a práticas

sexuais. Ou seja, essa gradação valorativa já consta do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o artigo 21 do Marco Civil da Internet traz uma exceção à regra estabelecida no artigo 19. Por isso, propõe-se que esse dever de cuidado seja mais qualificado quando se tratar de temas como crianças e adolescentes, direitos humanos, crimes contra o Estado Democrático de Direito e terrorismo. E não há, aqui, margem para subjetivismos insuportáveis para o ordenamento jurídico, exceto aqueles que fazem parte da vida. Claro que nenhum texto normativo, portanto, terá essa objetividade absoluta que é a negação da vida. Mas um crime está lá consagrado por quem? Pelo governo? Não, está consagrado pelo Congresso Nacional. Quem tipifica a conduta é o Congresso em um enunciado que é tido como suficiente para privar a pessoa da liberdade. E não é suficiente para tirar um conteúdo da internet? Ele não é subjetivo e suportável para prender uma pessoa, mas ele é subjetivo e suportável para levar um dever de cuidado de uma empresa? Claro que não.

O terceiro pilar da nossa formulação é o conceito de procedimentalização do devido processo legal, artigo 554 da Constituição: ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal. Então, deve-se transpor esse conceito para o mundo virtual no que se refere às plataformas, com notificações, prazos, transparência e, em alguns casos, responsabilidade civil. Se uma plataforma viola o dever de cuidado, podendo cumpri-lo, ela é civilmente responsável à luz do vigente Código Civil pela Teoria do Risco, por exemplo.

Encontra-se em aberto apenas um tema nesse conjunto de propostas que será oferecido ao Parlamento, qual seja, a existência ou não de um órgão regulador, que deve ter certos atributos de independência e envolver a sociedade civil e as empresas de checagem, por exemplo, mas com leveza. Não pode haver a criação de um novo aparato burocrático pesado e de difícil manejo, porque ele se choca contra a própria lógica da internet, mas compreende-se que, posteriormente no Senado, serão encontradas boas soluções para isso.

Concluo com uma lembrança estruturante acerca do assassinato da vereadora Marielle Franco no Rio de Janeiro em 2018. Vivemos uma quadra histórica similar àquela que se verificou na Europa há 100 anos, em que a manipulação de afetos é constituinte da luta política, sobretudo na sua dimensão do ódio. A última década da política brasileira baseou-se na hegemonia do ódio. Marielle foi assassinada e, no dia seguinte, políticos e autoridades, inclusive do Poder Judiciário, entre outros, dedicaram-se a matá-la novamente. Até hoje, é como se houvesse um homicídio por dia. O caso da Marielle serve de referência para aquilo que o Brasil não deve ser, para aquilo que o Brasil não pode ser. Talvez o debate sobre a internet possibilite uma porta pela qual conseguiremos sair deste labirinto de ódio e de vale tudo em que a política brasileira se viu imersa nos últimos 10 anos.



PATRÍCIA CAMPOS MELLO

JORNALISTA DA
FOLHA DE S. PAULO

O debate acerca da regulação de internet não segue mais uma lógica binária. Até certo ponto, até um certo tempo, existia a ideia de que ou há uma lei que criminaliza o usuário, como aprovado em Singapura, Malásia e Vietnã, ou há um ambiente não regulado para preservar a liberdade de expressão. Essa perspectiva foi modulada com debates, como em conferências da Unesco, que tentam chegar a diretrizes universais, apesar de cada país ter características específicas. O que uma regulação precisa ter neste momento? Qual regulação manterá a liberdade de expressão?

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte está analisando dois casos muito importantes – *Gonzalez versus Google* e *Taamneh versus Twitter* – que avaliam o primeiro episódio com grande visibilidade em que se deseja responsabilizar o YouTube por utilizar algoritmo de recomendação para sugerir vídeos que radicalizaram ou levaram à formação de terroristas. Os pais de uma jovem morta num atentado em Paris argumentam que a seção 230 da Lei de Decências das Comunicações de 1996 prevê imunidade das plataformas apenas para o conteúdo gerado por terceiros. À época da aprovação dessa legislação, assim como no Marco Civil da Internet, essa diretriz era dotada de sentido, tendo em vista o crescimento da internet e das redes sociais, de forma que, ao responsabilizar essas empresas por todo o conteúdo de terceiros, elas deixariam de existir. Na contemporaneidade, a modulação é algoritmo de recomendação: o que não é conteúdo de terceiros é autoria da plataforma, que determina quais dados serão utilizados no modelo do algoritmo e quando há impulsionamento, por exemplo.

Outros casos emblemáticos a serem analisados pela Suprema Corte dos Estados Unidos dizem respeito a legislações do Texas e da Flórida, em consequência da suspensão do ex-presidente Donald Trump das redes sociais após os episódios de 6 de janeiro de 2021, semelhantes ao nosso 8 de janeiro de 2023, em que houve uma tentativa de golpe com ataques ao Capitólio. A da Flórida determina que as redes sociais não podem suspender candidatos de cargos públicos políticos, sob pena de multas, ao passo que a do Texas prevê que as plataformas de internet não podem usar a moderação de conteúdo para censurar pontos de vista. Essas tramitações vão definir parte significativa a respeito do debate sobre responsabilização.

Sob outra perspectiva, na União Europeia, entrou em vigor a Lei dos Serviços Digitais, que expande o regime de responsabilização, de modo a demandar relatórios de transparência e análises de risco sistêmico, obrigações em análise para serem incorporadas por uma proposta do governo brasileiro. Nesse sentido, as propostas discutidas no Brasil preveem a responsabilização, ou seja, a flexibilização do Marco Civil da Internet para casos de terrorismo, violação dos direitos humanos, violação do Estado de direito e proteção de crianças e adolescentes. Atualmente, já existem algumas exceções, como para direitos autorais, por exemplo, que são regulamentadas por outra lei, assim como o inventário. A pergunta é: como seriam circunscritas e especificadas as violações em relação ao terrorismo e aos direitos humanos? Como expandir essa política que as plataformas têm em relação aos direitos autorais para casos de violação do Estado Democrático de Direito? Como especificar o que é um conteúdo ilegal? Quem vai decidir qual conteúdo é legal e precisa ser removido? Pelo que entendo, isso ficaria a cargo das plataformas, mas elas interpretam a lei, o que está atrelado à necessidade de um órgão de regulação, com representatividade da sociedade civil.

É importante que a participação da sociedade civil nessa discussão abranja entidades que estudam esses temas há anos, como o InternetLab e as agências de checagem de fatos, por exemplo. Entretanto, como seria esse órgão que garantiria o cumprimento da legislação? Seria um órgão regulador com representatividade? Essa discussão seria eventualmente coordenada e incor-

porada ao PL 2630, relatado pelo deputado Orlando Silva, que está em tramitação desde março de 2020. O projeto de lei é bastante extenso e incluiria a proposta do Executivo. Existem grandes discussões em relação a alguns pontos controversos do projeto, como o financiamento do conteúdo jornalístico pelas plataformas, a extensão da imunidade parlamentar para o ambiente online e a regulamentação da publicidade online. Como essas questões seriam resolvidas e conciliadas com a proposta do Executivo?

No cerne dessa discussão, encontram-se três esferas de poder que, eventualmente, mudariam, alterariam e ajudariam a criar uma nova regulação da internet no Brasil. Existe um consenso de que é necessário ter uma regulação, mas é importante conciliar isso sem violar a liberdade de expressão. Como uma regulação pode levar as plataformas a se autocensurarem ou a removerem muitos conteúdos para evitar punições? Ao mesmo tempo, não podemos permitir que a regulação seja usada como uma muleta para evitar a necessidade de regulação. Há o risco de uma autocensura generalizada. Como conciliar tudo isso? Quem garantirá o cumprimento das novas regras? Haverá um órgão regulatório mais enxuto e focado na responsabilização e na mudança do regime de responsabilização do Marco Civil? Seriam incorporadas algumas exceções ao Marco Civil, como violações do Estado Democrático de Direito e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que já possui um precedente do Superior Tribunal de Justiça? Incluir essas violações na legislação seria uma forma de reforçar as medidas. No entanto, como caracterizar essas violações de conteúdo de forma mais específica? Caso contrário, a interpretação ficaria a cargo das plataformas, o que pode gerar diferentes entendimentos.



ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

MINISTRO DO STJ E COORDENADOR
ACADÊMICO DA FGV CONHECIMENTO

Ao debater sobre governança digital, deve-se ter como foco a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa recente legislação possui conceitos e conteúdo bastante significativos em relação à normatização do uso das plataformas e dos instrumentos de comunicação virtual.

A evolução da proteção de dados no ordenamento brasileiro teve início com a Constituição de 1988, que já trata da proteção da intimidade, vida privada e outros direitos fundamentais. Em seguida, temos o Código de Defesa do Consumidor, que representa um avanço ao tratar da criação e manutenção de bases de dados de consumidores no artigo 43. O Código Civil também dispõe sobre a proteção à privacidade, definindo-a como um direito intransferível e irrenunciável, cuja ameaça pode ser questionada em juízo. Além disso, temos a Lei da Interceptação, que busca garantir o respeito à privacidade e a proteção de dados desde 1997, a Lei do Cadastro Positivo, a Lei de Acesso à Informação, que disciplina o tratamento de dados pessoais, e o Marco Civil da Internet, este tem sido frequentemente utilizado nas decisões judiciais.

No entanto, a LGPD, que é uma lei mais abrangente e global, acaba sendo, muitas vezes, omitida. Ela regulamenta a proteção e a transferência de dados pessoais e entrou em vigor no Brasil em 2020, após um período de *vacatio legis* de 2 anos, justamente para permitir que as pessoas se adaptassem. Ela se aplica às operações de tratamento de dados identificados ou identificáveis de pessoas físicas, sejam elas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, realizadas no território nacional ou no exterior. No que diz respeito

às exceções, a LGPD prevê o tratamento de dados por pessoas jurídicas de direito público exclusivamente para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, o que é chamado de LGPD Penal. Seria uma legislação separada e específica para criminalizar condutas que sejam utilizadas por meio das redes de internet.

O objetivo da LGPD é o controle, e não o sigilo, do uso de dados pessoais, visando coibir seu uso abusivo e fomentar um ambiente de desenvolvimento econômico e tecnológico por meio de regras flexíveis. Ela busca conciliar a proteção da pessoa, o interesse público e o estímulo ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

É importante ressaltar que esse texto foi inspirado na legislação europeia, conhecida como General Data Protection Regulation, que entrou em vigor em 25 de maio de 2018. Nossa LGPD entrou em vigor em 14 de agosto do mesmo ano, ou seja, pouco mais de três meses após a legislação europeia. Então, ela, na verdade, é um reflexo, uma atualização do legislado pela Europa. Os conceitos básicos que traz à legislação brasileira dizem respeito: 1) à operação de tratamento de dados: qualquer procedimento que envolva a utilização de dados pessoais, tais como coleta, classificação, utilização, processamento, armazenamento, compartilhamento, transferência e eliminação; 2) aos dados pessoais: qualquer tipo e informação que possa identificar o usuário; com relação às pessoas jurídicas, o tratamento é diferenciado e sujeito à livre pactuação entre as partes; 3) aos dados pessoais sensíveis: são aqueles que revelam informações com risco significativo para privacidade ou que podem dar base a eventual discriminação de origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso; o processamento desse tipo de dado é proibido, salvo exceções como consentimento, cumprimento de obrigação legal, interesse público; 4) ao dado anonimizado, procedimento pelo qual os dados pessoais são tornados anônimos e sujeitos a medidas técnicas e organizativas que assegurem que eles não possam ser

atribuídos a um indivíduo identificado ou identificável; 5) ao banco de dados: qualquer grupo de informações de pessoa natural armazenadas em meio físico ou eletrônico; 6) ao titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; 7) ao controlador: que será o responsável pela coleta dos dados pessoais e por tomar decisões em relação à forma e à finalidade do tratamento de dados, ainda que não o realize diretamente; pode ser pessoa física ou jurídica, direito público ou privado; a autoridade nacional poderá determinar que o controlador elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais; 8) ao operador: que efetivamente realiza o tratamento e o processamento de dados; 9) ao encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre controlador, titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; 10) à própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: responsável por zelar, implementar, fiscalizar o cumprimento da LGPD; os dispositivos que originalmente faziam referência à autoridade nacional tinham por objetivo criar uma entidade com autonomia, com absoluta liberdade de atuação, para poder exercer o controle do que acontece nas plataformas relacionado a tratamento de dados por meio da internet.

Os dispositivos que existiam na nossa legislação, que é a cópia da europeia, foram vetados pelo Presidente da República que então criou a Medida Provisória 869 de 27 de agosto de 2018, convertida na atual LGPD, que estabeleceu um órgão de administração pública federal que é integrante da Presidência da República e não tem o conceito de autarquia com independência, com autonomia de atuação, de critérios de proteção e de cobrança daquilo que era realizado nas plataformas digitais.

Por outro lado, quais são os fundamentos da proteção de dados? Respeitar a privacidade, autodeterminação, liberdade de expressão, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, inovação, desenvolvimento econômico, livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, direitos humanos, conforme rege o próprio artigo 6º da LGPD.

De acordo com a legislação, o tratamento de dados pessoais somente ocorrerá se realizado para propósitos legítimos, explícitos, informados ao titular. Exemplo de violação é coletar dados para faturamento de produtos, porém essa disponibilização de dados que deveriam ser absolutamente pessoais já foi difundida com interesses comerciais. Em contrapartida, quando os dados não forem mais necessários, devem ser eliminados. Em um contexto de comercialização e cópia, há necessidade do tratamento, e os dados pessoais devem ser limitados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. Os dados devem ser precisos e corretos, com agentes que visem à transparência, segurança e prevenção para evitar vazamentos e acessos indevidos.

Ainda com relação aos princípios, há a responsabilização individualizada do controlador ou do operador em caso de dano patrimonial, moral individual ou coletivo, em violação da legislação de proteção de dados pessoais. Quando solicitar, o titular deve ser informado sobre os critérios utilizados para decisão automatizada sob pena de ações administrativas, como multas já estabelecidas na própria Lei.

Nesse sentido, o consentimento é alicerce para o tratamento de dados e principal critério para aferir a legitimidade do tratamento, salvaguardadas as exceções previstas em lei. A autorização deve ser expressada de maneira livre, informada, inequívoca e específica. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento e a exceção é obrigação legal. Quando o dano ocorre no Brasil, o processo corre no país, independentemente do local de escolha das empresas que são responsáveis pelo tratamento dos dados, decisão que fez o Brasil se alinhar ao sistema adotado por países como Noruega, Espanha, Bélgica, Canadá, Reino Unido e França.

Na esfera da criminalização da utilização indevida de dados, a própria Lei de Proteção de Dados, no artigo 4º, deixa para normatização específica o tratamento de dados no âmbito da investigação criminal em observância a diretrizes internacionais. Nesse âmbito, vale questionar qual seria a autoridade nacional de controle, com recomendação de que esse protagonista fosse o Conselho Nacional de Justiça, para fiscalizar a aplicação da legislação, de modo independente, já que é um órgão que não está atrelado a qualquer outro setor e, por isso, pode exercer a centralidade com mais isenção.

Até a data de hoje, esse projeto não teve tratamento e movimentação na Câmara dos Deputados. O deputado coronel Armando, do PSL de Santa Catarina, que não foi reeleito, tirou vários trechos do projeto de lei apresentado pela comissão de juristas e suprimiu da proposta todos aqueles que inibiam essa atuação que vinha sendo utilizada de forma indevida. Esse projeto não tem um relator, porque depende da análise de três comissões ainda não implantadas. Um apelo disponibilizado por uma comissão de altíssimo nível junto ao projeto de LGPD Penal dará os instrumentos necessários para inibir a atuação e a utilização criminosa da rede internacional da internet.

Um exemplo concreto de necessidade de regulamentação é o caso Marielle Franco. Foi determinado que o Google informasse quem havia passado pelo local do crime nos quatro dias anteriores, com informações como número do telefone, porque se entendeu, nas investigações, que as pessoas planejaram o local do crime com antecedência. O magistrado não pediu quebra de sigilo, mas, sim, a interceptação do fluxo de informações. A solicitação passou para o Superior Tribunal de Justiça, cujas turmas criminais deliberaram pela dispo-

nibilização. A terceira sessão do STJ acordou que não haveria ilegalidade pela não individualização do agente cujo sigilo seria afastado, justamente por ser objetivo da medida descobrir a identificação do suspeito. Uma vez que não havia norma específica para regulamentar esse tipo de atividade, também não havia um tipo penal adequado, ainda que houvesse autorização.

Portanto, o crescente número de casos de vazamento e de uso abusivo de dados pessoais, especialmente para manipulação eleitoral e política, levou à necessidade de uma regulamentação que garanta mais proteção. A LGPD mudou o paradigma de tratamento de dados pessoais, uma vez que visa garantir o equilíbrio entre a privacidade e a necessidade do tratamento desses dados. A legislação é a que existe de mais moderno, pois beneficiou-se do intercâmbio de soluções encontradas pela experiência pioneira da legislação europeia, a GDPR. Exige-se que, para manter a troca livre de dados com as nações, essas comunidades tenham uma legislação especializada na proteção de dados, como a LGPD, e um isolamento levaria a uma situação de ficarmos desgarrados da convivência com as plataformas internacionais, um elemento que nos é tão essencial.

PAINEL 2

**GOVERNANÇA DIGITAL: *BIG TECHS*,
PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL E REGULAÇÃO**



ANDREI AUGUSTO RODRIGUES

DIRETOR-GERAL DA
POLÍCIA FEDERAL

Nesta rápida reflexão, pretendo tratar fundamentalmente de três pontos. O primeiro é a liberdade de expressão e a imprensa livre, com responsabilidade, profissionalismo, ética e independência. O mundo virtual não pode ser, como o ministro Alexandre de Moraes falou, uma terra sem lei. Nós não entendemos por que, no mundo real, a pessoa não pode fazer uma coisa e no virtual ele tem direito de fazer o que bem entende. Nós estamos vendo na prática, nos nossos cotidianos, na minha instituição, os efeitos danosos do mundo virtual transformando-se em um perigoso mundo real.

O segundo ponto é a questão da influência das *big techs*, dos algoritmos, da inteligência artificial, que, na verdade, vai direcionando, criando grupos de pessoas que até então não tinham pontos de contato, e isso, de fato, vai manipulando as pessoas, de maneira que essa nova era é a transformação. As pessoas saíram do computador, estão nas ruas, quebrando as coisas, atentando contra a democracia e fazendo muitas coisas que precisam ser coibidas.

No terceiro ponto, não poderia deixar de tratar da ação da Polícia Federal e também das dificuldades, dos obstáculos que existem nas investigações.

Dou início à minha intervenção tratando do tema mais relevante e um dos mais caros à democracia, a liberdade de imprensa. Relembrando as ideias de Rui Barbosa, acredito que a imprensa desempenha funções vitais, e é por meio dela que os povos respiram, não há vida possível se o meio em que todos respiram não elaborar o ar respirável. Sem dúvida, exigir da imprensa que ela

seja livre é uma demanda tão antiga quanto a própria democracia, pois é impossível desfrutar os benefícios da liberdade ignorando a responsabilidade de respeitar os contornos do profissionalismo, da ética e da independência.

Nas últimas décadas, a internet causou um impacto transformador na produção e difusão de informações. A possibilidade de reproduzir dados pela via digital revolucionou a comunicação, mudou a forma e o tempo, eliminou as fronteiras entre o público e o privado e criou um ambiente no qual muitos ou todos se manifestam. As redes sociais se multiplicaram com as mesmas características das multidões psicológicas que já são estudadas há muito tempo. Quaisquer que sejam as pessoas que as compõem, por mais diferentes que possam ser seus caracteres ou suas inteligências, o mero fato de se transformar em multidão dos indivíduos de uma espécie de alma coletiva.

O fenômeno do empoderamento de grupos e ações de massa se consolidou em um ambiente projetado para alcançar simultaneamente infinitos consumidores de informações. Nesse sentido, verifica-se o papel do algoritmo da inteligência artificial, que vai diretamente à determinada pessoa, que é, por exemplo, muito religiosa, ou contra o casamento homossexual, ou segue outra crença qualquer. Pessoas que não tem nenhuma relação entre si, mas que encontram algum elo, algum ponto de contato e transformam-se nessa alma coletiva que é extremamente danosa.

Há, também, o exemplo da Operação Lesa Pátria, feita até a sétima fase pela Polícia Federal e acompanhada muito de perto por mim. Nós vimos que, de fato, há uma catarse, é um surto coletivo. Não sei se as pessoas ainda creem que estão no mundo virtual, não se dando conta de que estão no mundo real. Muitos agora já estão presos. Foi a maior operação de Polícia Judiciária do Brasil, e eu ousou dizer do mundo, porque nós prendemos, no mesmo dia, no mesmo ato, quase 1.500 pessoas em flagrante, que se conectaram nesse modo, no modo virtual. Hoje, mais de mil ainda estão no presídio em Brasília.

Portanto, o ponto para o qual pretendo chamar atenção é o atual significado de livre expressão. Quando as pessoas praticam ações de opressão, usando como pretexto a livre expressão, não entenderam a responsabilidade que uma publicação digital deve ter. Manifestar opiniões, ideias e favorecer o debate, é saudável e democrático, mas há limites. Atualmente, há um amplo debate mundial sobre esse tema. Em especial, discursos perigosos apresentam potencial para se transformar em incitação à hostilidade e à violência. O discurso de ódio apela para o medo e o ressentimento, atingindo o público em um nível visceral. A plateia internaliza as mensagens e começa a seguir a lógica da alienação, que se transforma em uma escalada progressiva de selvageria, como lamentavelmente vimos em 6 de janeiro de 2021 nos Estados Unidos e em 8 de janeiro aqui no Brasil, nos atos de selvageria, a palavra é essa, que ocorreram também em alguns outros lugares.

Quando os atos praticados pela internet constituem crimes, o Estado deve agir. Eu tenho dificuldade de compreender essa questão de liberdade absoluta. Não há liberdade absoluta, sequer a vida, que dirá no mundo virtual onde o cometimento de crimes atinge uma multidão de pessoas. A Polícia Judiciária, cidadã e garantidora dos direitos fundamentais, existe justamente para assegurar o respeito à lei no Brasil.

O exercício da Polícia Judiciária é um dever constitucional da Polícia Federal e da Civil dos Estados, expressamente relacionada à defesa do Estado e das instituições democráticas, prevista constitucionalmente. Esses ataques sem precedentes aos Três Poderes da União atingiram em cheio o Estado e as instituições democráticas brasileiras. São ações que foram incitadas, organizadas e financiadas em ambientes digitais e desencadearam uma verdadeira onda de ódio, crimes e violência no país. Portanto, estão sendo investigados, e os responsáveis serão processados e punidos na forma da lei. Na democracia, não há meio-termo, não existe "meia" a democracia. Essa é uma mensagem importante de se reforçar.

A instituição, a qual tenho a honra de dirigir, carrega uma enorme responsabilidade na nossa sociedade democrática. A Polícia Federal tem o dever de proteger as instituições de Estado, e esse ato do dia 8, na verdade, foi o ápice de uma sequência de eventos. Preciso lembrar a todos que, ainda no dia 12 de dezembro, foi feita uma solicitação, havia um movimento em Brasília, um grupo de supostos indígenas que invadiram o aeroporto, invadiram prédios públicos, invadiram shopping centers, tentaram invadir o hotel onde o presidente eleito estava hospedado. Portanto, eu solicitei a prisão da liderança desse grupo. Foi preso no dia 12, e esse ato desencadeou uma selvageria, com a tentativa, inclusive, de invasão ao prédio da Polícia Federal. Houve veículos incendiados, prédios públicos depredados, enfim, um caos. E, nesse dia, nenhuma pessoa foi presa.

No dia 24 de dezembro, eu estava próximo ao aeroporto. Fui chamado para ir aonde havia um caminhão-tanque de combustível para aviação e uma caixa de dinamites colocada junto a esse caminhão, para cometer um atentado ali nessas proximidades. Podemos imaginar os efeitos que seria a explosão de um caminhão numa área de muita circulação de pessoas. E essas dinamites foram encontradas, foram entregues, na verdade, para a pessoa que levou para lá no acampamento à frente do Quartel General do Exército. E tudo isso orquestrado, manipulado pelas redes sociais. Então, já passa do tempo de nós termos essa regulação, de nós termos rigor para coibir esse tipo de ação.

Foi em 8 de janeiro que fizemos a prisão de quase 1.500 pessoas em flagrante em razão desses atos. A operação segue e seguirá até que a gente consiga, de fato, atingir nosso objetivo, que é identificar todos os responsáveis por esses atos criminosos.

A complexidade das investigações cibernéticas, por exemplo, decorre de inúmeros fatores, como aspectos puramente técnicos ou mesmo dificuldade de acesso a informações que estão em poder de outras jurisdições e sob regimes jurídicos dos mais variados. Em apoio à atividade de análise, soluções tecnológicas podem funcionar como boas ferramentas de investigação. Hoje em dia, a transformação digital, os algoritmos e a tecnologia da inteligência artificial são capazes de ajudar a melhorar a detecção de crimes e abusos. Diferentes estratégias podem ser desenvolvidas para usar a inteligência artificial, desde que observadas a ética e a transparência no uso da tecnologia. Assim, tanto as polícias podem desenvolver ferramentas para aprimorar e agilizar as investigações, como as empresas privadas, em especial, as prestadoras de serviços digitais, têm condições não apenas de expor atos antes indetectáveis, mas também de desenhar novos processos para evitar a prática de infrações graves.

Nesse aspecto, a colaboração dos atores econômicos, como empresas de tecnologia que prestam serviços de conteúdo, conexão e hospedagem de internet, tem sido um fator crítico de sucesso ou insucesso para as investigações criminais e para implementação de medidas urgentes. Como bem salientou e frisou o ministro Alexandre de Moraes, a partir do momento que essas empresas lucram com isso e impulsionam conteúdo e publicidade em razão dessas situações, elas, sim, são partícipes e devem ser responsabilizadas.

No entanto, mitigar riscos e reprimir as infrações graves no ambiente digital ainda são um grande desafio. Há uma necessidade de maior alinhamento com regras e obrigações claras por parte das prestadoras desse serviço, a exemplo do que a Lei de Serviços Digitais da União Europeia está buscando alcançar. Da mesma forma, a cooperação internacional tem enfrentado obstáculos, como a incerteza quanto à consistência de dados, diversos sistemas jurídicos de pro-

teção, demora ou ausência de resposta e governança multilateral inadequada.

Outra dificuldade-chave é a ausência de vontade ou capacidade de reação nas organizações privadas. Por exemplo, a informação é facilmente reconhecida como ativo estratégico de negócios. A monetarização dos dados e as preocupações competitivas do mercado podem inviabilizar a cooperação e o combate ao crime. O exemplo claro acontece quando, nos ataques cibernéticos de bloqueio ou sequestro de dados e pedido de resgate, muitas empresas optam por não comunicar o fato à Polícia Judiciária e, com isso, há uma expansão desse crime e a dificuldade maior ainda do enfrentamento.

Nesse sentido, destaco algumas medidas que a Polícia Federal tem adotado para enfrentar esses atuais desafios. Em primeiro lugar, criamos, em janeiro deste ano, uma Diretoria de Investigação de Crimes Cibernéticos, uma unidade nova com pouco mais de dois meses focada na investigação desses delitos de alta tecnologia que envolvam as redes. Em paralelo, existem delegacias nas 27 unidades da Federação também para enfrentamento ao crime cibernético.

Em segundo lugar, capacitação dos policiais, que têm que estar preparados para investigar e implementar a cooperação policial e jurídica internacional. O Brasil começou a avançar recentemente atendendo a uma demanda dos órgãos de perseguição penal. Foi no mês de novembro do ano passado que o país aderiu à Convenção de Budapeste, que tem por objetivo facilitar a cooperação internacional entre os 67 membros.

Por fim, em terceiro lugar, atuamos com sinergia com as polícias civis dos Estados, além de outras instituições públicas e privadas, a exemplo da Febraban, e plataformas de internet prestadoras de serviços digitais. Enfim, os desafios são grandes e não devem ser minimizados, para que possamos desenvolver soluções eficazes em favor da democracia.

Recentemente, tive acesso a uma pesquisa na qual cerca da metade dos especialistas entrevistados prevê que o uso humano da tecnologia enfraquecerá a democracia até 2030, devido à velocidade, ao alcance, à distorção da realidade, ao declínio do jornalismo e ao impacto do capitalismo de vigilância. Mas faço parte de outro grupo, que espera e atua para que a tecnologia fortaleça a democracia, à medida que se desenvolvam maneiras de lutar contra os discursos perigosos e o império do caos.

Reafirmo que a Polícia Federal, como polícia de Estado e constitucionalmente responsável pelo enfrentamento a uma gama de crimes, estará atenta, vigilante e vigorosamente atuante para cumprir seu compromisso com o sistema de Justiça Criminal e a sociedade brasileira na defesa da democracia.



GUSTAVO BINENBOJM

PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
PROFESSOR TITULAR DA UNIVERSIDADE DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PROFESSOR
EMÉRITO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As democracias ocidentais estão pressupostas em duas ideias complementares: de um lado, a ideia de autodeterminação individual, a ideia de que nós, indivíduos, detemos autonomia para tomar decisões em nossa vida privada, sobre quem seremos, o que consumiremos e o sentido que daremos às nossas vidas; de outro lado, uma ideia de liberdade como um bem coletivo, a autonomia comunitária como cidadãos, a participação que temos na vida da comunidade, que poderíamos chamar de ideia de autonomia coletiva, como membros participantes da sociedade maior. Essas ideias são complementares, de determinação individual e autodeterminação coletiva. Ambas dependem desse valor fundamental das democracias, que é a liberdade de expressão e a liberdade de informação. Somente quem pode dizer o que pensa em público, sem temer, é verdadeiramente livre. Somente quem pode afirmar sua identidade, defender suas ideias em público é detentor de uma verdadeira liberdade. Por isso, a beleza da frase do eterno ministro Ayres Britto, que diz que a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade.

Por outro lado, a livre circulação de ideias e informações é também um bem coletivo, na medida em que é fundamental para que nós, como comunidade, sejamos capazes de tomar decisões que interessam a mais do que a nós mesmos, que interessam a todos como membros de um grupo, como membros da coletividade. Nesse sentido, busco demonstrar que a existência de algum grau de regulação, uma camada de regulação estatal sobre a autorregulação já existente das redes sociais, das plataformas privadas e dos serviços de mensageria privada é não apenas necessária para a defesa de outros bens e valores da democracia, mas também uma condição de possibilidade da

existência da própria liberdade de expressão e da liberdade de circulação de informações, que são condições da própria democracia. Para isso, argumento como a história da luta contra a censura se deu em três ondas históricas distintas e como nos encontramos no meio dessa terceira onda, que envolve paradoxalmente a necessidade dessa regulação e não apenas uma faculdade.

A primeira dessas ondas ocorreu nos primórdios do Estado liberal, com o uso dos remédios da farmacologia jurídica contra o próprio Estado. O Estado era o algoz, o vilão a ser combatido, porque a liberdade de expressão estava na sociedade civil, estava nas pessoas, para usar a metáfora de Oliver Holmes, no homem que fazia o discurso na esquina e era preso pela polícia. E, por isso, era necessário haver uma norma de direito, normalmente direito constitucional, que proibisse o Estado de prender esse homem ou de impedir o curso da sua manifestação. Surgiram, então, as constituições do mundo liberal, do final do século XVIII até os dias de hoje, que se voltaram contra o poder do Estado em reprimir os cidadãos. O direito foi usado como fonte de poder para inibir o próprio Estado de censurar os cidadãos, com o objetivo de assegurar os dois valores básicos da democracia: autonomia individual e autodeterminação dos indivíduos para se manifestarem livremente, para exercerem livremente sua humanidade, mas também de terem acesso a informações em um livre e amplo fluxo, aquilo que se convencionou chamar de livre mercado de ideias e informações, para tomarem decisões sobre suas vidas privadas e também coletivamente, para que a sociedade pudesse se informar adequadamente e tomar decisões sobre assuntos de interesse coletivo. O constitucionalismo moderno se erigiu sobre essa ideia de que a vedação à censura era, basicamente, uma vedação dirigida contra o Estado.

A partir do final do século XIX e durante boa parte do século XX, surgiram novos atores na democracia, e o exercício da liberdade de expressão e informação não se dava mais diretamente pelas pessoas, mas por meio de intermediários. Com o surgimento da imprensa e dos meios de comunicação eletrônicos – primeiro o rádio e depois a televisão –, o exercício desse direito passou a ser feito de maneira mediada. Esses intermediários começaram a receber acusações de serem veículos da própria censura, devido à escassez de meios para a expressão das diferentes vozes presentes numa sociedade tão plural.

Diante disso, surgiram normas de direito que focaram no poder capilar, ou seja, o direito também deveria ter capilaridade para domesticar o poder em defesa da liberdade de expressão e informação. Normas foram inseridas nas Constituições de todo o mundo ocidental, proibindo o monopólio e o oligopólio dos meios de comunicação. Em alguns países, foram adotadas medidas ainda mais restritivas, proibindo a propriedade cruzada de veículos de comunicação, visando garantir a livre concorrência entre esses meios e assegurar a pluralidade nas diferentes formas de retratar a realidade política, econômica e social.

Em algumas situações, até mesmo nos Estados Unidos da América, foram desenvolvidas doutrinas de responsabilização dos veículos de comunicação, uma vez que, como fontes de poder, eles poderiam causar danos à sociedade. A jurisprudência da Suprema Corte, no famoso caso *Sul versus New York Times*, em 1964, estabeleceu as duas hipóteses em que os veículos de comunicação podem ser civilmente responsabilizados: se veicularem notícias falsas, na doutrina da *Action Malice* (em português, má-fé real), que seria equivalente ao nosso dolo, ou seja, a produção intencional de uma notícia falsa, seja por terceiros ou pelos próprios jornalistas, com a intenção maliciosa de divulgar uma notícia que cause danos a alguém, assumindo o risco de produzir esse resultado; e o que em inglês se chama de *Reckless Disregard of Falsity*, ou seja, uma desconsideração consciente da mentira ou da verdade durante a apuração, resultando na divulgação de uma notícia falsa por negligência, configurando um ato culposos.

Tudo isso para dizer que nunca na história do combate à censura houve algo como um direito absoluto ou uma imunidade absoluta dos veículos de comunicação. Então, chegamos ao século XXI com novos atores nessa intermediação entre as pessoas. O problema da escassez no debate público foi substituído por outras questões. A internet surgiu como uma terceira onda, pretendendo ser uma comunicação sem intermediários, a chamada comunicação direta, em que as pessoas estariam em uma ágora digital perfeita, e essa comunicação dispensaria totalmente a intermediação da imprensa e dos veículos de comunicação tradicionais.

No entanto, os teóricos da comunicação social alertaram que a internet é apenas uma rede de transmissão de cabos elétricos, transmitindo o que as pessoas postam sem nenhuma responsabilidade pelo seu conteúdo. Essa visão ganhou força por parte das empresas que passaram a explorar, por meio do conteúdo, os aplicativos de comunicação interpessoal, tanto as redes sociais quanto os serviços de mensageria privada. Houve um lobby muito poderoso, que foi consubstanciado na seção 230 do CDA (*Communications Decency Act*), que é a base do artigo 19 do Marco Civil da Internet brasileira. A justificativa foi evitar que as plataformas ficassem imunizadas, já que o discurso

público e as publicidades passaram a fluir por elas, por meio dos likes e desses serviços de mensageria privada, o que significa dizer que, em alguma medida, o dinheiro e o poder saíram das mãos dos grandes veículos de comunicação.

O Marco Civil da Internet nada mais é do que uma cópia desse artigo 230 do CDA norte-americano, que garante imunidade às postagens feitas por terceiros, mesmo que elas causem danos e tenham um conteúdo ilícito, a não ser quando a plataforma recebe uma ordem judicial de retirada. No entanto, trata-se de um descumprimento de uma ordem judicial e não mais de um conteúdo ilícito que a plataforma recebe tranquilamente em seu espaço.

Isso é um problema, porque sabemos que há três circunstâncias que se desenvolveram ao longo do tempo, as quais começaram a ficar claras a partir de alguns eventos mundialmente conhecidos – entre eles, o Brexit, referendo sobre a saída do Reino Unido da União Europeia. Esse é um fenômeno ainda a ser estudado, desvendado pelos cientistas políticos e compreendido em sua totalidade. No entanto, há farto material já produzido, inclusive em uma comissão parlamentar de inquérito realizada pelo Parlamento britânico, que chegou à conclusão de que, por exemplo, no País de Gales, que era a região mais pobre do Reino Unido, tudo que foi construído nas últimas décadas, como escolas técnicas e rodovias, foi feito com fundos da União Europeia. Pesquisas posteriores verificaram que mais de 80% dos votos foram a favor do Brexit. Quando perguntadas, as pessoas disseram que era pelo risco de os imigrantes tomarem seus empregos, mas o País de Gales nunca foi um destino de imigrantes do resto da Europa. Havia, em algumas cidades, uma ou duas pessoas originárias da Polônia, como uma velha senhora que trabalhava na cozinha de um velho restaurante. Verificou-se que o Facebook e outras redes sociais foram inundados por informações impulsionadas e pagas por grupos políticos e empresariais que tinham interesse naquele resultado eleitoral daquela consulta popular.

Outro caso que chamou atenção da opinião pública mundial foi o caso de Mianmar, que tomou proporções humanitárias terríveis. Setecentas mil pessoas da minoria étnica muçulmana de Mianmar foram aniquiladas pela maioria em um ataque urdido por meio das redes sociais. O Facebook sabia disso, percebeu isso e simplesmente se negou a moderar aquele genocídio que estava sendo costurado pelas redes sociais.

Diante desse cenário, três considerações devem ser feitas. Primeiro, há bastante tempo se sabe que as redes sociais e os serviços de mensageria privada são governados por algoritmos cada vez mais sofisticados, elaborados pela mente humana com objetivos empresariais específicos. E falo isso sem nenhum preconceito, as empresas são organismos criados para maximização de lucros.

No entanto, nesse caso, os lucros podem contrariar interesses muito caros à sociedade, pois esses algoritmos são concebidos para aprender com os padrões de comportamento das pessoas e maximizar o tempo que as pessoas têm no uso dessas redes sociais, com consequências individuais e coletivas muitas vezes deletérias, sobretudo para indivíduos em formação, como crianças e adolescentes, e para a coletividade em termos de acesso à diversidade de informações e à formação das preferências individuais e coletivas.

Segundo, a moderação é a prova de que cada vez mais essas empresas não são meras empresas de tecnologia, mas se aproximam – e muito – de veículos de comunicação tradicionais, porque fazem uma espécie de programação do que as pessoas individualmente vão receber, moderando e definindo aquilo que nós vamos receber em massa, a mais ou o que nós não vamos receber porque eles suprimem em termos de conteúdo, no plano da moderação.

E, finalmente, porque também recebem influxos por conteúdos impulsionados em troca de alguns milhões e, às vezes, bilhões de dólares, que interferem decisivamente na formação das nossas preferências, seja para consumo de produtos e serviços, seja para definição de necessidades, referendos e eleições de candidatos mais à direita ou mais à esquerda. Isso indica que existe algo muito importante em curso nas redes sociais e nos serviços de mensageria privada que interfere com as duas premissas básicas das democracias ocidentais: nossa autodeterminação individual, entendida como a nossa capacidade, enquanto seres humanos, de definir o nosso destino, as nossas escolhas mais caras sobre quem seremos, o que faremos com o nosso tempo e o nosso dinheiro; e a nossa capacidade, como cidadãos e membros de uma coletividade, de definir o nosso destino coletivo. Essas circunstâncias podem colocar em risco a vida de minorias, a saúde pública e até mesmo a própria democracia.

Nesse sentido, é necessário que a democracia sobreviva e encontre fórmulas para neutralizar esses efeitos deletérios. A primeira ideia que me ocorre é o que na literatura tem sido chamado de autorregulação regulada. As plataformas têm um espaço de autorregulação legítimo por serem empresas privadas, mas não é possível que alguém, em 2023, imagine que, por serem instituições privadas, o espaço frequentado por todos nós no Facebook, Instagram, Twitter e em outros seja semelhante ao quintal de casa ou ao playground de um prédio. Isso é evidentemente algo assemelhado ao que, há mais de cinco décadas, a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana e dos tribunais constitucionais europeus chama de *public forum*, ou seja, um espaço público não estatal sujeito a algum nível de regulação estatal em nome de interesses coletivos, defesa de direitos fundamentais e da própria democracia.

Em primeiro lugar, é necessário investirmos na ideia de constitucionalização do espaço digital, garantindo direitos fundamentais a serem preservados e um

devido processo legal a ser seguido. As plataformas precisam se sujeitar a um espaço dentro das regras constitucionais dos países em que exploram suas atividades econômicas. Todas as regras e os princípios constitucionais aplicáveis aos veículos de comunicação tradicionais também devem ser aplicáveis às plataformas digitais e aos serviços de mensageria privada.

Em segundo lugar, parece claro e evidente que o artigo 19 do Marco Civil da Internet já nasceu obsoleto e entrou em um processo de gradual inconstitucionalização. O ideal é que o Congresso Nacional, por meio do deputado Orlando Silva, conduza a relatoria do projeto de lei chamado incorretamente de PL das *fake news*. O Congresso Nacional deve assumir a liderança desse debate público para que o Supremo Tribunal Federal não precise agir subsidiariamente, resolvendo uma questão que é um debate público da sociedade brasileira. É preciso definir quais são as questões que a sociedade brasileira, por lei, deve exigir que as plataformas policiem em seu espaço privado. Essas questões não devem excluir outras que constam dos termos e condições de uso, mas devem ser exigidas pela sociedade para que não sejam toleradas. Qualquer cidadão pode, por meio de uma notificação, utilizando o princípio do *notice and takedown*, solicitar que as plataformas removam conteúdos considerados ilícitos, como pornografia de vingança, violação de direitos autorais, racismo, antissemitismo, pornografia infantil e questões que vulnerabilizam minorias, indígenas, crianças e adolescentes. É importante evitar o chamado *overblocking*, ou seja, o bloqueio excessivo, para que as plataformas não sejam constantemente censuradas. Porém, é necessário que desempenhem um papel de responsabilidade na condução desse processo por meio de seus próprios algoritmos, já que o Estado, sozinho, não terá capacidade de realizar essa tarefa.

Por fim, é necessária uma mudança no padrão de responsabilização. Se todos tiverem que recorrer ao Poder Judiciário, quem não o fizer desincentivará as plataformas a desempenharem seu papel de forma autônoma. Portanto, o legislador brasileiro deve atentar-se para isso e verificar que, por exemplo, o grupo Globo, grupo Estadão e grupo Folha recebem uma notificação judicial que os responsabiliza caso exibam conteúdos considerados ilícitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seja em âmbito civil ou até mesmo criminal. O YouTube não deve ser tratado de forma diferente. Portanto, é necessário que o legislador brasileiro busque soluções por meio do Legislativo, considerando que o artigo 19 do Marco Civil da internet já entrou em um processo de inconstitucionalização.

Como afirmou Oscar Wilde, não podemos pensar com os olhos do passado. Assim como o poeta Carlos Drummond de Andrade declarava que não podemos ser poetas de um mundo caduco, não podemos ser juristas de um mundo caduco. Essa questão precisa ser reescrita no Brasil.



ANDREIA SAAD

DIRETORA JURÍDICA TRIBUTÁRIA,
SOCIETÁRIA E REGULATÓRIA
DA GLOBO

A democratização da internet no Brasil começou em meados dos anos 1990. Nascida em 1981, eu pude testemunhar o surgimento dessas plataformas que chamamos de bigs. Eu me lembro perfeitamente do encantamento quando usei o Google pela primeira vez e da emoção que senti com o primeiro convite de amizade do Facebook. De lá para cá, muito aconteceu. Os nativos dos anos 1980 ganharam alguns cabelos brancos e essas plataformas viraram startups. A partir dos anos 1990, viraram grandes conglomerados que, hoje, exercem papel preponderante nas interações sociais nos meios digitais, pois fazem parte do dia a dia das pessoas, que as usam para se informar, se comunicar, compartilhar fotos, vídeos, memes, mas também para compartilhar suas opiniões, suas ideias. No entanto, estamos falando de seres humanos, então, muitas vezes, essas plataformas também são usadas para proferir ofensas, inventar mentiras e incitar a violência.

No período das eleições, houve significativo aumento de discursos de ódio nas redes sociais, junto a uma avalanche de *fake news* que colocaram em questão a confiabilidade das nossas urnas eletrônicas. Durante a pandemia de Covid-19, as redes sociais foram inundadas de desinformação, o que colocava em dúvida as formas de precaução da doença, as formas de tratamento e, talvez o mais sério de tudo, questionando a efetividade da vacina. Tudo isso gerou efeitos muito sérios, muito deletérios, muito concretos sobre a nossa realidade, mais estranhos do que qualquer ficção. Pessoas morreram de Covid porque resolveram usar remédios completamente ineficazes para cavalo. Hoje, doenças que já haviam sido erradicadas do país, como sarampo, voltaram

porque as pessoas passaram a duvidar das vacinas. Talvez o auge do nosso cenário distópico foram as invasões ao Supremo Tribunal Federal, ao Congresso, ao Palácio do Planalto nos atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro.

Apesar desse cenário, conteúdos nocivos sempre existiram nas plataformas. A novidade é o volume e a capacidade de disseminação. Então, a pergunta que se coloca aqui é: por quê? O que mudou? Por que, hoje, essas informações, esses conteúdos tão nocivos, têm a capacidade de circular, de se disseminar e de captar tanta gente a ponto de colocar em questão a saúde de um país inteiro, a ponto de colocar em risco a nossa estabilidade social e o nosso regime democrático? Então, a minha proposta é fazer uma breve reflexão sobre o que eu acredito serem as principais razões para esse cenário de disseminação descontrolada de conteúdo nocivo. A partir desse diagnóstico, pensar em alguns caminhos possíveis que enfrentem essas razões e tentem remediar o que a gente está vivendo hoje.

Durante muito tempo, as plataformas foram comparadas com as ágoras gregas. Dizia-se que seriam esse espaço, na era atual, de troca de ideias, de compartilhamento de conhecimento, um lugar de fato para qualquer indivíduo exercer a sua liberdade de expressão e realizar, de fato, o princípio democrático. Então, algumas legislações foram elaboradas na época para regular, de alguma forma, essas plataformas, algumas das quais tentavam seguir a lógica de facilitar livre circulação de ideias, inclusive imunidade às plataformas em relação aos conteúdos publicados pelos usuários. A lógica dessas legislações era evitar criar nas plataformas um incentivo à moderação prévia, ao monitoramento prévio desses conteúdos e à remoção arbitrária dos conteúdos que seriam publicados pelas plataformas.

Entretanto, isso já ocorre independentemente de qualquer legislação. As plataformas, hoje, já monitoram e moderam os conteúdos. Isso é parte intrínseca do serviço prestado pela plataforma aos usuários e faz sentido que seja assim. Se pensarmos no ambiente em que milhões de conteúdos são publicados a cada segundo na internet, essa capacidade de monitorar e remover conteúdos que sejam ilegais, ofensivos ou que afetem sensibilidades é o que faz a plataforma

ser um ambiente agradável para se estar. Então, o que acontece hoje é que cada plataforma tem suas regras de convivência, seus termos de uso. O que elas fazem é o monitoramento dos conteúdos de acordo com essas regras: se aquele conteúdo violar a regra, é removido. Isso é feito via inteligência artificial e revisão humana, muitas vezes, com uma combinação de ambos modelos.

O cenário, porém, é mais complexo. Hoje, a sofisticação dos algoritmos permite que as plataformas vão além desse trabalho de monitoramento e moderação. Então, hoje, por causa dos algoritmos, as plataformas conseguem, de fato, organizar o conteúdo na internet. Elas decidem como o conteúdo será ordenado, priorizado e, inclusive, decidem o que vão recomendar para cada usuário. Essa funcionalidade é interessante do ponto de vista do usuário, mas talvez, mais importante que tudo, essa funcionalidade é o que permite o financiamento das plataformas.

Não podemos esquecer que, como qualquer plataforma, as plataformas de conteúdo servem para intermediar a relação entre vários agentes. No caso específico das plataformas de conteúdo, elas aproximam os usuários dos anunciantes. Então, para atrair os usuários, as plataformas oferecem um serviço que é quase sempre gratuito e extremamente sedutor. É um lugar onde se pode produzir, compartilhar e acessar uma quantidade infinita de conteúdos audiovisuais. Nesse ponto, inclusive, elas servem para intermediar a relação entre os vários produtores de conteúdo visual quando esse produtor não for o usuário. Do lado do anunciante, as plataformas oferecem aos usuários os seus dados pessoais, o seu perfil, os seus hábitos de navegação, porque é isso que permite ao anunciante entregar uma publicidade direcionada e personalizada. Elas também entregam o tempo e a atenção do usuário aos anunciantes, porque é isso que aumentará a chance de o usuário clicar naquela publicidade e, quem sabe, até consumir aquele produto. Esse é o objetivo de qualquer publicidade. Quanto mais dados e atenção dos usuários determinada plataforma tiver, mais ela será valorizada do ponto de vista do anunciante e mais lucros ela terá. Isso significa que ela conseguirá esses resultados via engajamento dos usuários, uma palavra fundamental para a entender como chegamos até aqui. Quanto mais as pessoas compartilham, comentam e curtem, mais tempo elas estão nas plataformas, o que significa mais dados mostrando muito claramente para as plataformas o que elas pensam, o que elas sentem, o que elas querem.

O problema disso é que, segundo pesquisas, os conteúdos que mais geram engajamento são justamente os conteúdos nocivos, os conteúdos incendiários, extremistas e mentirosos. Então, as plataformas, pelo próprio modelo de negócio delas, têm um incentivo a não remover esse tipo de conteúdo e, quem sabe, até recomendá-lo. Uma matéria publicada no jornal O Estado de S. Paulo

em 2020 mostrou que apresentações internas de funcionários do Facebook haviam constatado que, de fato, os conteúdos extremistas são os que mais geram engajamento e advertiram os executivos da empresa sobre a polarização que isso poderia gerar. Segundo a matéria, esses resultados foram levados ao conhecimento dos executivos, que nada fizeram. Também temos estudos mostrando que os conteúdos mais radicais são os que são melhor ranqueados no YouTube, em comparação a conteúdos mais moderados. Temos, então, a primeira razão para o cenário de disseminação descontrolada de conteúdos nocivos: isso faz parte do modelo de negócio das plataformas.

Não podemos ignorar, porém, a posição que essas empresas ocupam no mercado. Hoje, as plataformas que têm a maior quantidade de usuários e que concentram a maior quantidade de verbas publicitárias pertencem a pouquíssimos grupos econômicos, especificamente da Alfa, grupo dono do Google, e da Meta, grupo do Facebook. Essa dominância se estende ao Brasil. Hoje, 80% da população brasileira se comunica via WhatsApp, 65% da população brasileira acessa o YouTube todos os dias. É claro que o mercado digital tem algumas características que já favorecem essa concentração de forma quase natural, como os altos custos de troca, as economias de escala e escopo, o que gera barreiras na entrada que dificultam a competição e favorecem essa tendência natural à concentração. Só que esse aumento exponencial dessas empresas também se deve a outro fenômeno, que foi o fenômeno das fusões e aquisições em série desde o início dos anos 2000, uma situação que passou longe da atenção das autoridades – a maioria desses processos foi, inclusive, aprovada sem restrições. Para ilustrar, desde 2007, o Facebook comprou 90 empresas; desde 2001, a Google comprou 270 empresas. Isso criou um cenário de empresas que têm um poder de mercado muito concentrado, o que causa como efeito a concentração massiva no mercado digital.

Finalmente, a terceira razão para o cenário que enfrentamos hoje é o regime atual de responsabilização das plataformas. Hoje, já temos um regime de responsabilização que observo como leniente em alguns pontos e pouco claro em outros. Evidencio o que estou falando a partir de todas as atividades que as plataformas têm e que exercem sobre os conteúdos dos usuários, desde a remoção do conteúdo, passando pela manutenção, pela decisão de manutenção daquele conteúdo na plataforma, até a priorização e a recomendação. O Marco Civil da Internet regula especificamente a manutenção do conteúdo, estabelecendo no artigo 19 que as plataformas só serão responsabilizadas se, recebendo uma ordem judicial, resolverem desobedecer essa ordem judicial e mantiverem o conteúdo nas plataformas. No entanto, essa regra parte do pressuposto de que as plataformas são neutras e geralmente passivas. O que se quis com essa regra foi evitar criar um incentivo ao monitoramento e

à moderação arbitrária. Só que, como explicado, isso já não acontece. Esse monitoramento já existe, essa moderação já existe. Então, essa regra não é suficiente, pois já não atinge o objetivo que se quis, e cria um regime absolutamente leniente para as plataformas, que acaba incentivando que essa situação de disseminação descontrolada de conteúdos nocivos permaneça inalterada, com relação às outras atividades de remoção de conteúdo, de priorização, de recomendação.

Vale lembrar que o projeto de lei da inteligência artificial, na forma do documento elaborado pela comissão de juristas do Senado, coloca a explicabilidade dos algoritmos como um dos seus princípios. No entanto, não há uma regra específica e clara sobre a necessidade de abrir os algoritmos e explicar os motivos para as decisões, seja de recomendação, seja de priorização. Isso não está exigido para os algoritmos de moderação de conteúdo, são aplicáveis apenas aos considerados de alto risco. Portanto, seria necessária uma regra específica nesse contexto da moderação das plataformas.

Por outro lado, no que diz respeito à prevenção, é bastante importante que as plataformas adotem análises periódicas sobre esse potencial sistêmico que possuem de causar danos à sociedade. Também é importante que sejam capazes de comprovar que adotaram medidas para conter os riscos porventura identificados – isso está em linha com o que já ocorre no The Digital Services Act (DSA) da Europa. Nesse sentido, é fundamental que reformemos o regime de responsabilização das plataformas ou, no mínimo, que adotemos o sistema de notice and take down. Deve ficar claro na Lei que essas atividades de priorização e recomendação gerem responsabilidade das plataformas. Há aqueles que afirmam ser possível que essa responsabilidade seja objetiva em razão do Código de Defesa do Consumidor, um fato sobre o qual devemos refletir.

Não há dúvidas de que as plataformas, hoje, ocupam um lugar fundamental em nossa sociedade. Elas têm a capacidade de facilitar a comunicação, aproximar as pessoas e dar voz a grupos que tradicionalmente são excluídos. No entanto, as plataformas também têm a capacidade de disseminar conteúdos nocivos que colocam em risco a saúde dos cidadãos, a estabilidade social e nossa democracia. Portanto, é muito importante que esse poder das plataformas seja exercido com responsabilidade. Acredito que chegamos ao ponto em que essa responsabilidade precisa ser imposta por meio de regulação, uma regulação que permita que essas *big techs* exerçam sua função de facilitar a conexão humana, mas também respeitem os direitos fundamentais.



CAROLINE TAUK

JUÍZA FEDERAL DO TRF2 E COORDENADORA
ACADÊMICA DO CENTRO DE INOVAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO JUDICIÁRIO
DA FGV CONHECIMENTO

Constatei a existência de diversos posicionamentos favoráveis e contrários à regulação no Twitter, inclusive com mensagens ofensivas dirigidas a mim. No entanto, compreendi que essa é uma questão bastante controversa e acredito que esse debate deve ser conduzido pela sociedade civil. Apesar das mensagens ofensivas, observa-se o engajamento das pessoas e seu entendimento sobre as redes sociais e a questão da regulação. Independentemente da opinião defendida, o mais importante é que ela seja embasada em informações adequadas. Por esse motivo, é crucial que esse debate esteja sob a responsabilidade da sociedade civil.

Apresento algumas premissas que emergiram das discussões até o momento e que me parecem muito relevantes. Em seguida, discutirei algumas propostas de solução para a questão da regulação. A primeira premissa é que a Constituição Federal estabelece a liberdade de expressão, mas veda o anonimato, o que se encontra claramente estabelecido. No entanto, nas redes sociais, temos diversos usuários que são robôs, cuja identidade é desconhecida. O Facebook, por exemplo, possui entre 67 e 137 milhões de usuários que são robôs, portanto, que ninguém sabe quem são, enquanto o Twitter conta com cerca de 48 milhões. Portanto, temos “pessoas” anônimas exercendo seu “direito” à liberdade de expressão.

A segunda premissa é que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, assim como nenhum direito o é. O direito à vida, por exemplo, não é absoluto, pois podemos exercer a legítima defesa quando atacados, infringindo o direito à vida do agressor. Embora o Supremo Tribunal Federal

tenha reconhecido seu caráter preferencial e sua função, isso não implica em sua absolutização. Portanto, quando ocorre um exercício abusivo da liberdade de expressão, como é o caso dos discursos de ódio contra um grupo em razão da raça ou orientação sexual, por exemplo, isso não constitui um exercício legítimo desse direito protegido pela Constituição Federal, mas, sim, um exercício abusivo, que não está protegido pela Carta Magna. A liberdade de expressão não tem como finalidade expressar apenas opiniões positivas, pois sua proteção constitucional abrange o direito de expressar críticas e manifestações contrárias, o que é essencial para a democracia. Contudo, é importante ressaltar que o exercício abusivo, como nos casos de manifestações de ódio, não está amparado pela liberdade de expressão. Proibir esse tipo de discurso não significa censurá-lo.

Uma terceira ideia bastante incontroversa é que, atualmente, estamos diante de um excesso de informação nas plataformas. Se, anteriormente, tínhamos uma imprensa que verificava os fatos antes de divulgá-los, agora desfrutamos do direito de voz de qualquer pessoa. É positivo termos esse direito de expressão, uma voz mais ouvida do que antes. No entanto, isso também resulta em uma escassez de atenção. Antigamente, era difícil falar, mas agora é difícil ser ouvido. A quantidade de informações cruzadas é tão grande que não sabemos mais a quem ouvir. Consequentemente, a atenção do usuário está cada vez mais disputada.

Como essa atenção está cada vez mais disputada, as plataformas buscam atrair o usuário de alguma forma, para que ele não fique perdido no meio daquelas informações. Elas desejam transformar o usuário em lucro para si. Estão oferecendo um serviço gratuito, mas como diz o ditado, quando o serviço é gratuito, o produto somos nós. Portanto, elas visam lucrar conosco. Como isso funciona? Existe uma expressão que conhecemos, mas nem todos utilizam, que é chamada "filtro bolha". Recebemos pacotes de informações altamente direcionados e personalizados, o que pode parecer inofensivo. Como o ministro Alexandre de Moraes falou, se curtirmos um carro vermelho, veremos carros vermelhos durante o resto do mês. O problema disso é que, se curtirmos uma publicação política ou relacionada a uma vacina, por exemplo, começaremos a ver apenas posts relacionados a isso. Ficamos com a visão

de que o mundo se limita a isso, pensando que todos gostam daquele político ou são a favor ou contra a vacina. Isso oferece uma visão parcial do mundo, prejudicando diretamente a democracia, que é baseada em ideias plurais. É importante falar bem e falar mal da política, falar a favor e contra a vacina. O que importa é termos essa pluralidade de ideias.

Aproveitando-se da falta de transparência dessas plataformas, elas acabam nos direcionando por caminhos que nem sempre são os adequados. Relacionado a essas questões, surge o projeto de lei do PL 2630, conhecido como PL das *fake news*, juntamente com a proposta recente que visa aumentar a transparência dos algoritmos. A transparência utilizada por essas plataformas é incontroversa: independentemente de sermos a favor ou contra a regulação, concordamos que precisamos de mais transparência. É importante sabermos qual publicação é impulsionada, por quais motivos, como os conteúdos são direcionados para nós. A transparência nunca é demais.

Por outro lado, em relação à questão da regulação, ainda não há um consenso. Embora a academia e muitos estudiosos mostrem-se favoráveis, esse é um debate que pertence à sociedade civil, que deve se qualificar para ter suas opiniões relacionadas a isso, pois será a destinatária dessas leis. Com relação a esse tópico, quais são as propostas de solução que temos nesse cenário de ausência de transparência, excesso de informação e escassez de atenção, a partir do qual são criados filtros bolha que limitam nossa visão da sociedade? Para combater esse cenário e dar uma resposta a ele, o que se discute é submeter as plataformas às mesmas regras que se aplicam à imprensa. Assim como a imprensa precisa verificar a veracidade dos rumores antes de publicar uma matéria e checar a fonte da informação, é possível que as plataformas também tenham que fazer isso. Se perceberem que o conteúdo é claramente enganoso, por que não deveriam removê-lo? Não se pode circular notícias incentivando a pedofilia na imprensa tradicional, por exemplo. Por que é permitido circular livremente no YouTube então? O YouTube pode, e de fato faz isso, retirar do ar algumas publicações, alguns conteúdos que são claramente violadores do discurso público.

Relacionada à questão de as próprias plataformas terem esse controle, surge a discussão da autorregulação. Esse é o principal caminho para termos uma melhor proteção do discurso público, pois não há como o Legislativo e o Judiciário controlarem milhões de postagens o dia inteiro. São as plataformas que recebem esse conteúdo e prestam esse serviço, então cabe a elas liderar essa autorregulação, pelo menos tentar fazer esse filtro inicial e, em seguida, levar para o Judiciário, pois não é possível atender a todos os pedidos resultantes de violações à liberdade de expressão nas redes sociais. Já temos, inclusive,

um grupo liderado pelo atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o ministro Alexandre de Moraes, discutindo as diretrizes e políticas de moderação das diversas plataformas.

Outra proposta para melhorar a qualidade do discurso público é relacionada ao dever do Legislativo em atuar de forma proativa nesse sentido. O artigo 19 do Marco Civil da Internet dá certa irresponsabilidade às plataformas quando se trata de postagens que sejam enganosos ou contenham *fake news*, por exemplo. A princípio, elas não precisariam agir, exceto em casos de pornografia de vingança ou violação de direitos autorais. Esse artigo está se tornando obsoleto e há quem diga que ele nasceu obsoleto. Então, o PL das *fake news*, discutido há pelo menos três anos, somado à proposta do governo trazida pelo ministro Flávio Dino para complementar o projeto, transforma-se em uma proposta atual, com ideias recentes sobre a matéria.

O que essa nova proposta traria de mudança em relação ao que temos hoje, ou seja, em relação ao artigo 19 do Marco Civil da Internet? Ela penaliza as redes sociais se não excluírem o conteúdo por diversos motivos, não apenas quando há pornografia de vingança ou direitos autorais. Quando há violação à lei do Estado Democrático de Direito ou dos direitos da criança e adolescente, caberia à plataforma agir e retirar o conteúdo antes mesmo de uma decisão judicial. Embora seja um tópico polêmico, parece ser uma proposta que merece ser considerada e debatida. Existem desafios, como as plataformas saberem por si mesmas se aquela publicação viola ou não a lei do Estado Democrático de Direito, mas elas podem se adaptar e se capacitar para isso. Logo, essas dificuldades não parecem ser intransponíveis.

Outra questão importante é a atuação do Judiciário, que já recebe muitos casos relacionados a essa matéria. Em 2021, o TSE divulgou informações sobre quantas reclamações relacionadas a *fake news* foram recebidas no âmbito da Justiça Eleitoral, conteúdo esse que pode estar relacionado a qualquer tema, como saúde, artistas ou outro assunto que envolva desinformação. De acordo com esses dados, o Tribunal recebeu um aumento de 1.600% no número de reclamações relacionadas à desinformação em 2021. Mesmo que não queiramos uma regulação, se consideramos que ela é indevida, teremos uma atuação cada vez mais proativa do Judiciário, pois não há como ficar sem agir. Portanto, a ideia de regulação surge em momento oportuno, justamente para dar mais segurança jurídica ao Judiciário. Temos até mesmo a Resolução 23.714 do TSE, que trata especificamente da desinformação e traz a ideia de suspensão de perfis e, em determinados casos, suspensão de contas do YouTube. Isso ocorre porque é necessário que algum órgão atue, já que o Legislativo ainda não tem o projeto de lei aprovado.

Finalizo com duas informações a respeito do Judiciário. A primeira é que haverá uma audiência pública no dia 28 de março no STF, na qual serão discutidos dois recursos que tratam especificamente dessa questão das redes sociais. São usuários que ajuizaram ações contra essas redes sociais, como o Facebook, pedindo a retirada de determinadas postagens ofensivas que não foram removidas. Será uma boa oportunidade para a sociedade civil se informar e aprofundar seus conhecimentos sobre esse tema. Trata-se de uma audiência pública, portanto é importante que todos estejam atentos.

Por fim, gostaria de mencionar uma pesquisa conduzida pelo Centro de Administração, Inovação e Justiça do Judiciário da FGV Conhecimento em parceria com a Associação dos Magistrados do Brasil, que tem como líderes o ministro Luiz Felipe Salomão e o professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul Gustavo Borges. Essa pesquisa está estudando as decisões judiciais relacionadas a *fake news*, o que o Judiciário entende atualmente por essa matéria e quais são as diferentes motivações. Entre 2019 e 2022, em um curto período de três anos, foram registradas cerca de 2.500 decisões em todo o Brasil e aproximadamente 300 decisões nos tribunais superiores, um número bastante expressivo. Agora, estamos estudando se existe alguma uniformidade no entendimento dos juízes em relação às *fake news*, se cada um tem uma interpretação diferente sobre o que é desinformação ou se há algum tipo de consenso. Em breve, teremos as conclusões dessa pesquisa, que acredito ser mais um dado importante para a sociedade se manter atualizada sobre o assunto.



MARCO AURÉLIO BELLIZZE

MINISTRO DO STJ, PROFESSOR DA FGV
E COORDENADOR ACADÊMICO
DA FGV CONHECIMENTO

Falar de *big techs*, regulação e inteligência artificial traz certa dificuldade, porque as manifestações anteriores do ministro Gilmar Mendes, de forma didática, trouxeram o panorama doutrinário e as novidades do mundo a respeito do tema, que não só interessa, mas incomoda a todos os países e todas as comunidades, a exemplo da União Europeia, dos Estados Unidos e do Reino Unido. Todos tentam encontrar esse ponto de equilíbrio entre interesses que são fundamentais.

O ministro Alexandre de Moraes fez a conexão da doutrina com a prática, explicando cada momento que vivemos nos últimos tempos em questões específicas, atuais e verdadeiras, fazendo a correlação com a importância dos temas trazidos pelo ministro Gilmar Mendes. Na parte doutrinária, o primeiro painel dimensionou a discussão, principalmente sobre a importância da cidadania digital.

A internet veio para o bem, mas tornou-se o oposto, o que me gera muita preocupação no que diz respeito, especificamente, ao direito privado no STJ, com a repercussão da internet e das *big techs* no âmbito da privacidade. Em um determinado momento, as empresas perceberam que a coleta de dados que entregamos graciosamente a elas, sem nos preocuparmos com isso, deu um manancial de negócios em que deixamos de ser usuários, e os anunciantes passaram a ser os usuários. Então, hoje, os usuários das empresas de tecnologia são os anunciantes, nós somos o produto. Hoje, eles obtêm dados que nós passamos graciosamente, além daqueles obtidos de outras fontes. É uma troca, um comércio desses dados que cria o chamado "ouro dos dados".

A internet vive desse trânsito de informações, o que transformou usuários em produto e tem reflexos no consumo, na individualidade e na vida cotidiana, além de níveis tão importantes como eleição, cidadania, sistemas políticos e geopolítica mundial.

Por exemplo, há uma lei americana que limita o TikTok em estados não facilitadores, não vinculados aos Estados Unidos, cujo debate ganhou grande dimensão. A importância do tema é evidente e ainda não há soluções definitivas, além de propostas de regulamentação total parecerem difíceis, o que sugere regulamentação mínima para ir avançando. Relembro uma fala do ministro Alexandre de Moraes a respeito do que são fatos e como isso marca na internet: nós éramos usuários, mas os fatos vão delimitando os próprios caminhos adotados ao redor do mundo na busca por controle.

Segundo uma breve pesquisa realizada por mim, o primeiro desvio que ocorreu na América foi a lei do Comércio Eletrônico, na qual o presidente Bill Clinton teve que fazer uma opção entre autorregulamentação e prioridades à privacidade, optando-se pela autorregulamentação, o que não funcionou. Depois, na América, foi percebida a necessidade de algum tipo de controle, não se tratando de censura, mas de controle. Não há poder, não há direito ilimitado, nem a imunidade merece o rótulo de direito absoluto.

No entanto, um fato de extrema relevância ocorreu no momento em que se buscava uma delimitação, por volta dos anos 2000. Enquanto se tentava estabelecer algum tipo de controle e regulamentação mais aprofundada, houve atentado às Torres Gêmeas, desencadeando uma busca por vigilância total. Esse foi o grande impulso para as empresas *big tech*, já que o momento exigia vigilância total, o que não se harmoniza com a regulamentação de acesso. Então, as empresas aproveitaram esse momento e expandiram seus negócios, tornando-se mais do que uma plataforma neutra, mesmo defendendo o discurso de serem apenas um meio de comunicação, a exemplo de serem apenas televisões que transmitem conteúdo. Televisões, porém, não obtêm lucro por isso.

A questão da responsabilidade deve ser discutida de maneira real, sem limitar a liberdade de pensamento. O ponto chave desse debate é a regulamentação e o equilíbrio entre esse direito tão importante, com todos cientes da nova realidade, do poder dessas empresas e dos reflexos desse poder. É evidente que a tecnologia não produziu esse desastre, pois ela é neutra. O grande problema foi o acúmulo de poder e de dados sem um contrapoder que impeça seu crescimento desenfreado e respeite os outros interesses igualmente legítimos.

Portanto, penso que a discussão sobre a regulamentação das atividades de inteligência artificial e das *big tech* é fundamental e central. Essas empresas tornaram-se acumuladoras de informações que moldam nossa vida cotidiana. Hoje, não fazemos mais nada sem elas, seja no trabalho, compartilhando documentos na nuvem, seja em nossa vida pessoal, na qual a internet conecta nossos objetos em casa. Nos acostumamos com essa realidade.

A principal questão é estabelecer limites para a privacidade e para a informação. Precisamos discutir e refletir sobre o que temos concedido e o que nos tem sido retirado em termos de informação, o que viola completamente nossa privacidade. Privacidade não é um direito individual, é um bem coletivo, assim como o meio ambiente. Não adianta termos privacidade se, na nossa rede, existem pessoas que propagam e praticam ações que levam a vazamentos coletivos.

Atualmente, a privacidade na internet não é um bem individual. Por isso, o debate sobre regulamentação é tão importante e está em pauta. O que acarretou isso no Brasil? Se a queda das Torres Gêmeas foi um fator que dificultou o controle e a discussão sobre o tema, nós temos, hoje, uma crise que se abateu em 8 de janeiro deste ano permitindo a discussão e antecipação de um assunto que certamente se arrastaria por muito mais tempo. Então, a crise trouxe uma janela de oportunidade, que pode contribuir para que o Congresso Nacional comece a debater sobre o assunto com muita serenidade, muito equilíbrio. É um marco, não podemos errar muito mais nessa opção, nas medidas que temos que tomar, no que queremos de privacidade, no que queremos de regulação, no que queremos de liberdade.

Se o cidadão digital não é autônomo, não é cidadão, ele não pode ser pautado por propaganda, por fatos e acontecimentos inexistentes. Então, nós temos que ter um ato de defesa para que o cidadão possa escolher. Ninguém quer que se pense de forma única, mas sim que, de onde vem a informação, venha, no mínimo, a contrainformação. Hoje, esses caminhos são segmentados: quem está de um lado da bolha informativa só recebe um tipo de conteúdo; do outro, só recebe dos seus correligionários. Isso dificulta a democracia, principalmente a vida do cidadão normal.

Se, antigamente, as empresas pesquisavam o que o público queria para nos oferecer o produto, hoje, elas estão moldando a nossa vontade. Então, mudamos a perspectiva, e eu penso que é momento de repensar essa falta de suposta liberdade, em que os dados são parcialmente passados só para determinados segmentos.

PAINEL 3

**COMUNICAÇÃO, TECNOLOGIA
E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**



HERALDO PEREIRA

JORNALISTA DA GLOBO

Para contextualizar a temática deste painel sobre comunicação, tecnologia e liberdade de expressão, gostaria de conceituar brevemente fluxo de informação como processo pelo qual uma informação sai de algum setor que a emite para um outro que a recebe. Por outro lado, liberdade de expressão é uma base importante do direito contemporâneo. Como proceder, então, frente aos desafios estabelecidos com o avanço da tecnologia?



BENEDITO GONÇALVES

MINISTRO DO STJ E DO TSE

É preciso ter em mente que, assim como transporte e tecnologia, a comunicação é um serviço público. A internet representa o maior meio de comunicação que a humanidade já conheceu, na qual é possível trocar informações em tempo real, emitir opiniões, pensamentos e expressar-nos das mais diferentes maneiras, sendo verdadeiro reflexo da liberdade de expressão. Por isso, verifica-se a necessidade de esse meio de comunicação ter um controle, uma regulação.

O conceito de liberdade de expressão é extremamente abrangente, a exemplo de um cidadão expor a sua opinião; um público, sua ideologia; um artista, sua arte; e um jornalista, sua investigação, se ele for investigativo. Além de garantir a expressão, o direito também se refere ao amplo acesso à informação a partir de diversas fontes dentro de um ambiente democrático que garanta as liberdades de expressão e de imprensa. Assim, cabe citar o conhecido artigo 5º, §4 da nossa Carta Magna que diz que é livre a manifestação do pensamento e já põe o primeiro limite: é vedado o anonimato.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, tudo aquilo que for offline será online, ou seja, falar sob a máscara do anonimato é tão crime quanto fazê-lo na vida real, o que requer regulamentação. Esse anonimato é o primeiro limite à liberdade. Ao longo dos últimos meses, debateu-se no Tribunal Superior Eleitoral a respeito do combate a *fake news* em articulação ao limite à liberdade de expressão, de modo que os indivíduos podem e devem ser responsabilizados pela prática de atividades ilícitas. A liberdade de expressão não pode encobrir atos manifestamente legais.

De fato, a internet é um poderoso instrumento de comunicação, mas jamais deve estar acima da lei e jamais ferir a lei. Isso porque, se há alguma redução da liberdade na internet, essa diminuição não é diferente daquela a qual todo cidadão está submetido no mundo real como modo de adequar-se à vida em sociedade. Qualquer pessoa é livre para divulgar as informações que desejar, mas deverá ser responsável por danos que vier causar a terceiros. Sites devem ser responsáveis pelo que hospedam, especialmente depois de alertados para a natureza ilegal de um determinado conteúdo.

Em um mundo que se transforma rapidamente, é imprescindível o papel da comunicação séria, que tem imenso poder para confrontar e combater o que podemos chamar de desinformação. Tenho esperança de que, em breve, chegaremos a um ponto de equilíbrio em que uma minoria que, hoje, faz um grande barulho na divulgação de mentiras e notícias falsas sucumbirá ao bom senso e à prevalência do que realmente é verdade.

A ponderação entre liberdade de expressão e a dificuldade de enfrentar os problemas gerados pela desinformação deve ser objeto de reflexão constante a fim de garantir a liberdade de expressão ao mesmo tempo em que se controlam os danos provocados à própria democracia pela disseminação de notícias falsas, discurso de ódio e verdadeiros atentados ao Estado Democrático de Direito.



ORLANDO SILVA

DEPUTADO FEDERAL E RELATOR
DO PROJETO DE LEI 2630/20

Pretende-se apresentar, aqui, o estado da arte a respeito da temática no ambiente do Poder Legislativo. Por isso, não serão abordados os fundamentos da democracia, entre os quais se inscreve a liberdade de expressão, uma vez que não seria possível contextualizá-la historicamente.

De acordo com o ex-presidente do Uruguai Pepe Mujica, “nós não vivemos uma era de mudanças, mas vivemos uma mudança de era”. Isso tem um impacto em toda a sorte da atividade humana. Segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça Antonio Saldanha a respeito do tema da LGPD, na escala existente hoje, a coleta e o tratamento de dados pessoais são ferramentas fundamentais para que a natureza da desinformação ganhe os contornos que ganha no tempo presente.

A respeito do projeto de lei em andamento, é importante destacar que já foi votado no Senado Federal e que pretende transformar-se na Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet. Pretende-se trabalhar a partir da liberdade de expressão como fundamento da democracia, com foco na responsabilidade, sobretudo dos serviços de mensagem e das plataformas digitais, e na transparência, eixos que concentram obrigações a partir das quais pretendemos, com eficácia, tornar a internet um ambiente mais saudável. A votação no Senado enfrentou críticas sobre a falta de debate público, o que fez com que a Câmara abrisse um processo longo de discussão.

Entre as modificações realizadas pela Câmara, está o tema relativo à abrangência: a quem se aplicaria essa lei? O Senado indicou provedores, plataformas digitais que tenham dois milhões de usuários no Brasil, número que foi elevado para 10 milhões após a reflexão da Câmara – número equiparável ao patamar exigido na União Europeia, que é referência de regulação para muitos temas. No que diz respeito a serviços de mensagem, por exemplo, o Senado apostou na criação de um mecanismo que permitisse rastrear a origem da desinformação sob o intuito de combatê-la. A Câmara persegue um outro caminho na tentativa de, inspirada na legislação que trata sobre interceptação telefônica, criar mecanismos para produzir provas de desinformação difundida a partir de serviço de mensagens.

Portanto, há uma posição consolidada no Senado, somada a posições ajustadas no ambiente da Câmara dos Deputados, além de uma série de medidas novas que são acrescentadas. A ideia de equiparar redes sociais a meios de comunicação é controversa, tendo em vista que são atividades com natureza distintas, mas, atendendo ao apelo do Tribunal Superior Eleitoral, foi possível encontrar um caminho pautado na preocupação sobre o abuso no uso das redes sociais, de modo a equipará-las para efeitos da lei complementar 64 de 1990, que é a lei das inelegibilidades.

Circunscrevendo ao aspecto eleitoral, há uma série de obrigações de transparência que carecem até mesmo de sofisticação e ampliação, permitindo que a sociedade possa monitorar, resguardado o segredo industrial, como se dá operação dessas plataformas digitais. Espera-se que o acesso a essas informações permita, a curto ou médio prazo, o aperfeiçoamento dos aspectos reguladores para atividade dessas empresas aqui no Brasil, o que inclui o ponto mais sensível e de resistência do debate: transparência algorítmica.

O Senado e a Câmara sustentam a importância de termos mecanismos de proteção da liberdade de expressão, um devido processo para que o usuário, em sua defesa, possa contestar moderação de conteúdo. Particularmente, de-

fendo que, mais do que direito, essa é uma obrigação das plataformas digitais. A questão também está relacionada a como tratar e desenvolver a regulação. Na experiência brasileira, a autorregulação publicitária é a única experiência relevante. No contexto das plataformas digitais, a autorregulação mostrou-se insuficiente para atender as necessidades do debate público, que pode ter, nesse espaço virtual, um lugar privilegiado.

É necessário que a autorregulação se some a uma regulação, tornando possível importar o conceito alemão de “autorregulação regulada”, que se utiliza para combater discurso de ódio. Deve haver uma convivência das políticas e termos de uso de eventuais códigos de conduta dessas plataformas para organizarem suas operações com regramento definido em lei, bem como um órgão regulador, que pode, inclusive, ser um lugar de aprovação desses códigos de conduta e políticas de uso. É inimaginável a ausência de um órgão regulador que possa sancionar e aplicar penas previstas, como advertências, multas, suspensão e até bloqueio dos serviços, seja por meio da criação de uma entidade específica para essa finalidade, seja pela atribuição regulatória a algum órgão já existente.

Temas de tecnologia demandam leis mais principiológicas, mais conceituais. Portanto, uma competência normativa infralegal com essa perspectiva de regulação regulada por órgão com essa função nos permite uma adequação das normas às inovações, o que diminui o risco de obsolescência da legislação. No nosso percurso, pareceu-nos importante a criação de determinados mecanismos para contas que chamamos de interesse público, como a de um presidente da República, submetendo-as a princípios que são efetivados no ambiente da Administração Pública.

Houve uma controvérsia a respeito da criação de um tipo penal, que acredito ser necessário. Embora me filie a movimentos antipunitivistas, são medidas inescapáveis ao considerarmos os casos concretos, como ilustrado por reportagem especial do Fantástico sobre fábricas de *fake news* em Israel, que também existem no Brasil, como é sabido. O tipo penal proposto se ancora no conceito que mais se aproxima de um conceito sobre desinformação, oferecido pela legislação eleitoral: trata-se de difundir fato que se sabe inverídico que possa comprometer a agilidade do processo eleitoral, por exemplo, ou atingir integridade física com o uso de ferramentas não autorizada pelos provedores de aplicativos. O maior problema, no entanto, diz respeito às estruturas de organizações criminosas montadas para difundir um fato que sabe inverídico.

Por outro lado, o artigo 53 da Constituição Federal prevê imunidade parlamentar, uma medida protetiva de minorias, de direitos de minorias para que não se submetam ao poder de turno. É um tema muito controverso, alguns argumentos que isso poderia dar salvo conduto para que um parlamentar, por exemplo, falasse o que quisesse nas redes sociais. A imunidade parlamentar não é para ocultar nem crime nem criminoso, seja na Tribuna, na rua ou na internet. Na minha percepção, parlamentares podem, inclusive, ser submetidos às políticas e aos termos de uso das próprias redes digitais caso firmem o termo de uso aderido.

Outra observação controversa diz respeito a como tratar conteúdo jornalísticos indexados em redes sociais ou em plataformas de busca. Na minha percepção, concordo com o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, que afirma que, contra desinformação, é necessária informação. Isso é um lugar comum, mas vivemos em um ambiente em que cresce o fenômeno global do deserto de notícias. Cabe trabalhar mecanismos que possam proteger, valorizar e desenvolver o jornalismo profissional, por isso, a nossa defesa de que é necessário garantir a remuneração para conteúdo jornalístico indexado nas redes, em buscadores e plataformas de busca, rompe com ciclo atual em que essas *big techs* escolhem quem se contrata e quanto se paga. Defendo que a valorização do jornalismo profissional é central para combater a desinformação.

Tenho convicção de que há um ambiente favorável para que possamos apreciar um projeto como esses, tendo em vista que são três anos de debates. Em 2022, houve uma tentativa de encaminhamento de votação, com 249 deputados favoráveis e 220 contrários. Em um ano, o que mudou? Primeiro, nós temos muitas lições extraídas da Justiça Eleitoral, que conduziu, com brilhantismo o processo que nós vivemos aqui. Em segundo lugar, há uma mudança de qualidade do governo eleito, com líderes que trabalham na construção de uma estratégia regulatória, ao contrário do viés antirregulação do ano passado. Também há o Digital Services Act europeu, referência que, inevitavelmente, incidirá sobre o debate no Brasil. Por fim, estão os episódios ocorridos em 08 de janeiro.

Essas variáveis produzem lições que têm sido trabalhadas no ambiente do Executivo, do Judiciário e do Legislativo. Não há dúvida de que será possível a construção de uma boa síntese para preservar a liberdade de expressão como instrumento fundamental da democracia, válida nas ruas e nas redes.



ANTONIO CLAUDIO FERREIRA NETTO

DIRETOR JURÍDICO
CORPORATIVO DA GLOBO

Subjacente à temática de comunicação, tecnologia e liberdade de expressão, está a pergunta: é possível regular a comunicação via plataformas digitais, que são essencialmente tecnológicas, mantendo a liberdade de expressão sem perder o frescor e a capacidade de divulgação de ideias que essas plataformas têm? Minha resposta é afirmativa. Falo isso como alguém cuja trajetória profissional sempre foi voltada para os veículos de comunicação e para a defesa de jornalistas, sem banalizar a liberdade de expressão. Esse direito constitucional é a essência da vida democrática e compreende várias dimensões do indivíduo, como a autorrealização, a capacidade de se identificar, de ser e declarar-se publicamente como se é verdadeiramente. A possibilidade de circular ideias que geram desenvolvimento tecnológico e artístico está na essência da liberdade de expressão.

Está na própria democracia a busca permanente de consenso por meio do diálogo, da comunicação, do olhar para o outro, de tentar enxergar o que o outro está vivendo e de expressar o que se está vivendo. Então, sem liberdade de expressão, não há democracia. Quem acredita nesse direito apenas como manifestação de opiniões e crenças convergentes não acredita de verdade em liberdade de expressão. Nas palavras de Noam Chomsky, se não acreditamos em liberdade de expressão para pessoas que detestamos, definitivamente não acreditamos em liberdade de expressão. Se esse direito deve existir para que a sociedade seja saudável e tenha um processo democrático sólido, então devemos defender o direito de quem pensa diferente. Entretanto, há limites para isso.

Indivíduos que deliberada e conscientemente mentem e, ainda assim, divulgam informações, seja para atingir objetivos ideológicos ou políticos, seja para ganhar dinheiro, não merecem o benefício da liberdade de expressão, porque sabem que não estão se expressando, estão apenas mentindo. Diante dessas situações, a palavra final é do Judiciário, com hipóteses de censura sempre evitadas e ponderação dos bens e valores em jogo.

Nesse sentido, a regulação das plataformas faz-se fundamental. É sabido o quanto a divulgação deliberada de mentiras tem afetado a democracia, não só colocando em risco efetivo democracias sólidas, mas a partir de exageros e discursos de ódio que provocam outros danos sociais, como o aumento de suicídios e a alienação da juventude. Já existem psicólogos comportamentais que estudam isso e afirmam que esses algoritmos são programados com o objetivo de nos engajar a ponto de transformar as redes sociais em vício.

Então, urge regular as plataformas, e o PL das *fake news*, como já ficou conhecido, é um passo definitivo para o começo dessa regulação, de modo que, na própria aplicação da lei, se perceba o que se aplica ou não, aperfeiçoando gradativamente essas disposições. São muitas as previsões benéficas que o dispositivo tem, como a necessidade de haver mais transparência no que diz respeito a políticas e termos, sobre os quais a sociedade pode se manifestar. A própria equiparação das plataformas digitais aos meios de comunicação também é muito prudente e oportuna, bem como a aplicação de penalidades, já que, sem consequências, não há cumprimento da lei.

Precisamos ter algum dispositivo que regule a internet e que seja um primeiro parâmetro, um alicerce para que, posteriormente, se construam outros dispositivos legais mais aperfeiçoados com base em mais experiência. Outro ponto é a necessidade de que o Supremo reconheça que o artigo 19 do Marco Civil da Internet caducou e não pode subsistir, pois dispõe que uma plataforma só está obrigada a retirar conteúdo postado por terceiro quando recebe uma

ordem judicial determinando essa retirada. Portanto, é um dispositivo inócuo. Cabe pensar que, se alguém publica um conteúdo racista, homofóbico, que viola a honra de outrem ou faz apologia a um crime, por exemplo, a plataforma digital não tem obrigação de retirá-lo, mesmo após recomendação do Ministério Público, o que não tem cabimento.

Então, o Supremo Tribunal Federal andar bem se declarar inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil em paralelo à aprovação do PL26/30. A trajetória é de longo prazo, mas visa à manutenção da liberdade de expressão e da democracia, com defesa de pontos de vistas mais extremos, porém dentro dos parâmetros legais, sem perder os benefícios que a tecnologia oferece.



MAURO CAMPBELL MARQUES

MINISTRO DO STJ E
DIRETOR-GERAL DA ENFAM

Todos sentiram o valor da Justiça especializada eleitoral no momento crucial para essa nação. Por mais que se diga que a posição mais confortável para tratar de redes sociais e reprimir *fake news* é a nossa posição de juízes, garantando aos senhores que não é, exatamente devido à falta de uma regulação à altura das expectativas da sociedade brasileira. Não há como resistir a essa regulação. Embora, no Superior Tribunal de Justiça, trabalhemos também com direito regulatório, normalmente esse tema é carreado da responsabilidade civil para a seção de direito privado, que trata isso com mais frequência. No âmbito do direito regulatório, essas lições permitem chamar essas plataformas todas ao diálogo, o que demanda *enforcement* a certa altura.

Lembro-me de que, à primeira reunião que fiz assim que assumi a Corregedoria, findaram um prazo estipulado pelo ministro Luis Felipe Salomão ainda ao tempo em que estava na Corregedoria para implementação de regulação dessas plataformas – e isso não havia sido cumprido totalmente – e houve a necessidade de uma reunião em que advogados nacionais e estrangeiros vieram com as plataformas para a reunião conosco, argumentando que não havia legislação brasileira que impusesse tais efeitos. Informamos que, segundo a nossa Constituição, eles teriam 48 horas para cumprir o despacho que estava exarado.

Como consequência, as plataformas passaram a ser efetivamente parceiras nessa difícil missão de tentar apaziguar este país no momento em que as informações e contrainformações vinham em profusão. A missão daquele momento

era impedir que uma tela de celular ou uma tela de computador servisse de biombo, de escudo para a prática de qualquer crime, sobretudo um crime que levasse à morte da democracia desse país.

Agora, na Enfam, tenho feito questão de que todas as turmas de novos juízes que ingressam na magistratura, recém-nomeados e empossados, tenham um curso de formação. Pessoalmente, eu passo para eles uma lição que é: quando tomamos posse, nós incorporamos a figura do Estado. A partir daí, começam a aparecer soluções viáveis para toda a comunidade e não necessariamente uma visão absolutamente errônea do juiz ou do promotor para sua sala, sua casa, sua concepção ideológica. Se nós não mudarmos essa concepção, até mesmo a regulação das plataformas será em vão. É nesse sentido que estamos levando para juízas e juízes brasileiros conhecimentos técnicos para que sejam formadores e ajudem a conceber algoritmos que efetivamente apaziguem as relações sociais, missão primordial de qualquer magistratura em qualquer país do mundo. Para que eles não permitam jamais que vieses algorítmicos ou cancelamento e superexposição, fenômenos nefandos que surgem das relações nas redes sociais, venham a contaminar o trabalho que os magistrados brasileiros devem praticar ao prestar excelente serviço à população.

O ministro Marco Aurélio Bellizze reforçou a convicção de que, hoje, não somos mais meros usuários das redes sociais, mas, sim, produtos delas. Logo, não há como estabelecer um parâmetro diferente de análise para o crime analógico e para o digital; ambos devem merecer a reprimenda do Estado, obviamente submetidos a um devido processo legal e democrático.

ENCERRAMENTO



ELTON LEME

DESEMBARGADOR DO TJRJ, PROFESSOR DA FGV E COORDENADOR ADJUNTO DO CENTRO DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO JUDICIÁRIO DA FGV CONHECIMENTO

Durante o seminário, a liberdade de expressão manifestada de forma tão tranquila não é, na verdade, a questão central. O que tratamos exclusivamente foi do abuso do direito, o abuso dessa liberdade de expressão, especialmente quando se projeta na coletividade, na qual causa mais danos. Quando esse dano se projeta coletivamente de forma difusa, a fofoca maligna causa seu maior impacto. Não há dúvida de que mentira, falsidade e desinformação afetam de maneira mais sensível a camada da população sem acesso à contrainformação, à tecnologia e à educação. Portanto, é essa grande parcela da sociedade brasileira que é majoritariamente atingida pela desinformação.

A questão é antiga, mas temos fatos recentes que retratam a utilização de mecanismos de comunicação para atingir propósitos ilícitos. Como exemplo, há um caso da década de 1990, do José Paulo Bisol, vice da chapa de Lula na eleição de 1989. Bisol foi vítima de uma campanha organizada exatamente para desestabilizar a chapa de Lula, atingindo seu vice-candidato. O que se fez ali foi propagar, por meios de comunicação, a escalada de determinadas pessoas para simplesmente postar, não publicar, sistematicamente mensagens, informações, notícias que eram absolutamente falsas. Todos esses meios de comunicação foram condenados judicialmente. Fui responsável por julgar um desses casos no Rio de Janeiro, no qual houve uma indenização muito alta, fora dos padrões daquela época, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Naquele momento, tínhamos algo que estava localizado na pessoa, que causou dano, especificamente, a uma figura. Obviamente, o potencial desse dano era muito maior, mas tivemos ali a utilização de uma sistemática para tentar imprimir uma determinada conduta coletiva.

O que temos hoje de diferente na nossa realidade é a evolução tecnológica. Na pandemia da Covid-19, houve uma ruptura com o que conhecíamos. A guerra da Ucrânia, por exemplo, metamorfoseou as relações econômicas, obrigando o mundo a viver uma realidade que não estava acostumado a vivenciar. No caso das plataformas de redes sociais, a grande revolução tecnológica causou exatamente uma metamorfose, e essa metamorfose reside na comunicação em tempo real. A sociedade e as instituições não tiveram tempo de lidar ética e legalmente com tudo que decorre dessa metamorfose.

Com isso, debatemos sobre uma situação absolutamente nova que foi crescendo ao longo dos últimos dez anos, mas que, devido à Quarta Revolução Industrial, marcada pela evolução da comunicação em tempo real, causou um grande impacto, especialmente num processo eleitoral recentemente vivenciado. Como presidente do Tribunal Regional Eleitoral, acompanhei de perto todos os efeitos negativos da desinformação, e a utilização das plataformas sociais, que, guardadas as devidas proporções, permitem que as pessoas externalizem um eu diferenciado, e isso é transposto para a vida cotidiana. As pessoas perderam o mínimo de civilidade, de modo a permitir que embates que jamais aconteceriam num plano de convívio urbano, de convívio social, acontecessem.

O que quero dizer é que a lei não dá um salvo-conduto para se praticar qualquer conduta ilícita, seja no meio virtual, seja no meio real. A conduta ilícita no meio digital foi construída para o homem. A lei foi construída para o homem e deve servir ao homem. Ela deve servir à sociedade. Quando ela não serve mais, devemos transformá-la, adaptá-la, reconstruí-la para que continue a servir ao homem. Diante da realidade do nosso convívio mediante uma nova tecnologia, precisamos encontrar o bom limite que permita que o convívio humano continue a prosperar, não só na sociedade brasileira, mas no mundo todo.



CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL

PRESIDENTE DA FGV

Sou apenas um questionador, não um conhecedor do direito. Logo, vou me ater à minha área.

Alguns juristas já estão utilizando o ChatGPT para redigir petições e decisões judiciais, o que é perfeitamente válido. Encontram-se os argumentos adequados, complementa-se com o raciocínio próprio e dirige-se à inteligência artificial. Inocentemente, pensa-se que o ChatGPT não está aprendendo sobre quem o utiliza. Então, daqui a dez anos, o ChatGPT e outras ferramentas semelhantes saberão exatamente como raciocinamos sobre diversos assuntos. As implicações disso podem não ser ruins, mas podem ser manipuladas. Portanto, não temos apenas a fofoca maledicente, mas também uma manipulação em maior escala. Ao falar de inteligência artificial, as pessoas, em geral, não sabem muito bem o que é, ainda que seja um assunto com significativas implicações. Estamos entrando em um mundo para o qual não temos um mapa. Muitas vezes, a ação será mais por instinto do que por qualquer outro fator.

Há ainda outro ponto que, na minha visão, talvez seja uma solução. Traço uma analogia: Cícero foi um advogado histórico porque perdeu a maior questão da história. Mas os livros não contam uma falha: Roma, apesar de não ter uma Constituição escrita, tinha princípios constitucionais básicos. Um deles é que ninguém podia ser condenado sem ter o direito de se defender, sem estar presente em seu julgamento. Cícero direcionou a célebre pergunta “Qvsque tandem abvtere, Catilina, patientia nostra?” a Catilina, que fora condenado sem ser ouvido. Isso violou um princípio constitucional romano, e essa provavelmente

foi a razão de todos os desequilíbrios que ocorreram depois, que acabaram com as mãos de Cícero sendo entregues a Augusto. Acredito que, no que diz respeito à regulação das plataformas, sempre devemos retornar aos princípios básicos. O nosso princípio básico é a Constituição. Portanto, qualquer item que viole a Constituição e as leis que se baseiam nela deve ser punido.

No entanto, teremos que fazer essa análise constantemente, porque a inovação será enorme. Hoje, é muito difícil prever para onde estamos indo. Assuntos como inteligência artificial e uso da internet são complexos. Estamos entrando em um território desconhecido, muitas vezes, puramente matemático, até o momento em que precisamos aplicá-los. Quando chegamos a esse ponto, vemos as consequências. Os dados com os quais lidamos não são simples. Antigamente, havia o que chamávamos de banco de dados relacional, com nomes, telefones e outras informações fáceis de entender. Na contemporaneidade, temos 20 mil câmeras tirando fotos nas ruas de Londres a cada 10 segundos, e cada foto contém local, horário e outras informações. A partir daí, começamos a fazer perguntas, como quantas pessoas estavam atravessando a rua ontem entre meio-dia e meio-dia e meia, quantas pessoas eram homens, quantas pessoas eram mulheres e quantos desses cidadãos eram considerados felizes. Alguém pode perguntar o que significa ser feliz, se é algo definido ou se precisamos extrair essa informação das fotos. À medida que a complexidade aumenta, deparamo-nos com o seguinte dilema: é pior cometer um erro ao considerar verdadeiro algo que é falso ou declarar falso algo que é verdadeiro? Não conseguimos controlar os dois ao mesmo tempo, há razões para isso, mas teremos que fazer escolhas quando temos duas, três ou até mesmo quatro instâncias para tomar uma decisão, como ocorre no Brasil. Essencialmente, estamos lidando com o problema de declarar que algo falso é verdadeiro ou declarar que algo verdadeiro é falso. São probabilidades condicionais. Não podemos demorar anos para tomar decisões à medida que a sociedade avança, pois as consequências podem ser uma eleição, uma revolta social, uma agitação. Isso pode levar ao caos.

Como já dizia Bernardo Soares, pessoas de alto intelecto falam de ideias, pessoas de médio intelecto falam de eventos, e pessoas de baixo intelecto falam

de pessoas. Podemos perceber que a comunicação transversal está cada vez mais focada em falar sobre pessoas, voltando-se para a fofoca e para a falta de decência. Logo, não se trata apenas de notícias falsas, mas de fofocas amplificadas. Esse é o fenômeno que estamos enfrentando, e a maior cura para isso é a educação da opinião pública. No entanto, todos nós assumimos que isso não é possível e sequer mencionamos isso em nossas análises. Precisamos pensar mais, assim como realizar uma ação educacional. Acredito que o direito, nos próximos 20 anos, estará envolvido nisso.

Vamos evoluir, e o problema acabará afetando arranjos constitucionais e legais em vários países. Vivemos pelo livre-arbítrio. Esse é o princípio básico, desde os tempos do profeta Elias, na Bíblia, há cinco mil anos, até o livre-arbítrio de Aristóteles. Isso estabelece a base filosófica das religiões ocidentais, que conduzem o individualismo humano nas sociedades ocidentais. No Oriente, por exemplo, com Confúcio, ninguém se interessa pela criação do mundo, mas, sim, por como as coisas são constituídas. Isso proporciona uma visão diferente sobre o indivíduo em relação à nossa visão. No futuro, as soluções adotadas serão diferentes das nossas, haverá problemas e soluções muito diferentes relacionados a esse tema. Estamos simplesmente copiando soluções, mas estaremos cometendo o mesmo erro que Rui Barbosa cometeu ao importar para o Brasil a definição de federalismo americano, que é o federalismo de uma nação em um país onde a nação criou o Estado, enquanto, no Brasil, o Estado criou a nação e existem municípios.

Estamos em um momento extremamente difícil, mas também positivo, porque estamos enfrentando os problemas que precisam ser enfrentados e pensados pelo Brasil pela primeira vez. A solução dependerá da revolução sociológica do próprio país.

**Presidente**

Carlos Ivan Simonsen Leal

Vice-Presidentes

Clovis José Daudt Darrigue de Faro

Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque

CONSELHO DIRETOR**Vogais**

Armando Klabin

Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque

Cristiano Buarque Franco Neto

Ernane Galvéas

José Luiz Miranda

Lindolpho de Carvalho Dias

Marcílio Marques Moreira

Roberto Paulo Cezar de Andrade

Suplentes

Aldo Floris

Antonio Monteiro de Castro Filho

Ary Oswaldo Mattos Filho

Eduardo Baptista Vianna

Gilberto Duarte Prado

José Ermírio de Moraes Neto

Marcelo José Basílio de Souza Marinho

CONSELHO CURADOR**Vogais**

Alexandre Koch Torres de Assis

Antonio Alberto Gouvêa Vieira

Carlos Eduardo de Freitas

Cid Heraclito de Queiroz

Eduardo M. Krieger

Estado da Bahia

Estado do Rio de Janeiro

Estado do Rio Grande do Sul

Isaac Sidney Menezes Ferreira (Federação Brasileira de Bancos)

Jorge Irribarra (Souza Cruz S/A)

José Carlos Cardoso (IRB-Brasil Resseguros S.A.)

Luiz Chor

Luiz Ildelfonso Simões Lopes

Marcelo Serfaty

Marcio João de Andrade Fortes

Miguel Pachá

Pedro Henrique Mariani Bittencourt

Ronaldo Vilela (Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Previdência Complementar e de Capitalização nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo)

Willy Otto Jordan Neto

Suplentes

Almirante Luiz Guilherme Sá de Gusmão

Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo

General Joaquim Maia Brandão Júnior

José Carlos Schmidt Murta Ribeiro

Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

Luiz Roberto Nascimento Silva

Manoel Fernando Thompson Motta Filho

Olavo Monteiro de Carvalho (Monteiro Aranha Participações S.A)

Patrick de Larragoiti Lucas (Sul América Companhia Nacional de Seguros)

Ricardo Gattass

Rui Barreto

Solange Srour (Banco de Investimentos Credit Suisse S.A)

**Diretor**

Sidnei Gonzalez

Diretores-Adjuntos

Carlos Augusto Costa

Patricia Werner

Coordenação Editorial

Patricia Werner

Coordenação de Design

Marcela Lima

Projeto Gráfico e Diagramação

Isabella Lima

Conteúdo, Edição e Revisão

Débora Giunti

Luana Bianchi

Lia Duarte Mota

Livia Ferreira

Produção

Fernanda de Albuquerque

Rafael Tostes

O conteúdo desta publicação é de responsabilidade dos autores e não reflete, necessariamente, a opinião da FGV.

ISBN 978-65-86289-50-3

 **FGV CONHECIMENTO**

*CENTRO DE INOVAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA
DO JUDICIÁRIO*

Coordenação Geral

Luis Felipe Salomão

Coordenador-Adjunto

Elton Leme

Coordenação Acadêmica

Caroline Somesom Tauk

Juliana Loss

Pesquisadores

Fernanda Bragança

José Leovigildo Coelho

Lívia da Silva Ferreira

Renata Braga

